



---

**Súmula n. 578**



---

**SÚMULA N. 578**

---

Os empregados que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor sucroalcooleiro detêm a qualidade de rurícola, ensejando a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/1971 até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

**Referências:**

CF/1988, art. 7º, III.

LC n. 11/1971.

CPC/2015, art. 1.036.

Lei n. 5.889/1973, arts. 2º e 3º, § 1º.

**Precedentes:**

**(\*)REsp 1.133.662-PE (1ª S, 09.08.2010 – DJe 19.08.2010)**  
**– acórdão publicado na íntegra**

EDcl no REsp 952.052-PE (2ª T, 04.03.2010 – DJe 12.03.2010)

**(\*) Recurso repetitivo.**

Primeira Seção, em 22.6.2016

DJe 27.6.2016



---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.133.662-PE (2009/0129027-3)**

---

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Diogo Melo de Oliveira e outro(s)

Recorrente: União

Recorrido: Usina Ipojuca S/A

Advogado: Gustavo Henrique Ventura e outro(s)

---

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. AGROINDÚSTRIA. USINA DE ÁLCOOL E AÇÚCAR. TRABALHADOR DA LAVOURA CANAVIEIRA. QUALIFICAÇÃO COMO TRABALHADOR RURAL. ISENÇÃO.

1. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não a interna à fundamentação.

2. Na hipótese dos autos, a apontada contradição confunde-se com o inconformismo da parte acerca do julgamento da controvérsia de fundo proferido pelo Tribunal, situação não enquadrada entre os vícios do art. 535 do CPC. Ao que se verifica não há fundamentos antagônicos no voto condutor do julgado que manteve absoluta coerência ao decidir que, para o enquadramento da atividade do rurícola, deve preponderar a atividade desenvolvida pelo próprio empregado, e não pela categoria do empregador. Decidiu-se, ainda, que apenas em relação aos empregados que trabalhavam na extração da cana-de-açúcar não era legítima a cobrança das contribuições para o FGTS. Fácil observar, portanto, que os argumentos que foram elencados nos aclaratórios constituem mera tentativa de rejugamento da controvérsia, e não propriamente contradição do acórdão atacado.

3. A Lei Complementar n. 11/71, ao instituir o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a Lei n. 5.889/73, ao estabelecer

regras para o referido programa, excluíram da exigência do recolhimento do FGTS aqueles trabalhadores que desenvolviam atividades classificadas como rurais. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que desenvolveu um sistema de equiparação entre os trabalhadores urbanos e rurais, a contribuição para o FGTS passou a ser obrigatória, independentemente da atividade desempenhada pelo empregado, seja urbana, seja rural.

4. Na hipótese dos autos, discute-se a exigibilidade do FGTS dos empregados de usinas sucroalcooleiras que trabalham na lavoura canavieira, durante o período compreendido entre os anos de 1984 e 1988, ou seja, no período em que não era obrigatória a vinculação ao FGTS de empregados rurais.

5. A Lei 5.889/73 preconizou normas reguladoras do trabalho rural, estabelecendo os critérios para definição do empregado rural, ao prever em seu art. 2º, que o empregado rural é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário, desenvolvendo suas atividades em propriedade rural ou prédio rústico. E, em relação ao empregador rural, o art. 3º da mencionada norma legal definiu-o como sendo “a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados”, inclusive mediante a exploração industrial em estabelecimento agrário (§ 1º).

6. De acordo com a lei em referência, uma mesma empresa agroindustrial, poderia ser qualificada como empregadora rural relativamente aos seus empregados que realizavam atividade rurais, e como urbana no que tange às demais atividades desenvolvidas.

7. Sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que a atividade exercida pelo empregado é que define a condição deste como rural ou industriário, assentando, inclusive, que o cultivo de cana-de-açúcar para usina sucroalcooleira não constitui atividade agroindustrial, mas sim rural. Precedentes.

8. Assim, conclui-se que os empregados, que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor alcooleiro, detêm a qualidade de rurícola, o que traz como consequência a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/71 até a

promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedente: EDRESP 952.052/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJ 12.3.2010.

9. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2010 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

---

DJe 19.8.2010

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Trazem os autos dois recursos especiais nos quais se discute a legalidade da cobrança das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período de 1984 a 1988, de empresa dedicada a atividades agroindustriais no setor sucroalcooleiro. É a seguinte a ementa do acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FGTS. USINA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. EMPREGADORA RURAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Na qualidade de exploradora de atividade agroindustrial no setor sucroalcooleiro, a apelante desempenha atividades de industrialização e comércio de

açúcar, álcool e outros produtos similares, de forma que, à luz do artigo 3º da Lei n. 5.889/73 e do Decreto Regulamentador n. 73.626/74, não se amolda ao conceito de empregador rural.

- Obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, no período discutido nos autos (janeiro/84 a novembro/88).

- Apelação não provida.

Opostos sucessivos embargos de declaração por Ipojuca S/A, os segundos foram acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO DE FATO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. AGROINDÚSTRIA. USINA DE ALCOOL E AÇÚCAR. TRABALHADORES DA LAVOURA CANAVIEIRA. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. NÃO EXIGÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À CF/88.

- Admite-se o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, se a decisão embargada parte de premissa fática equivocada e omite questão relevante existente nos autos.

- Ação que tem por objeto a anulação de auto de infração perpetrado contra a ora embargante, concernente ao não recolhimento da contribuição para o FGTS, no período de janeiro de 1984 a novembro de 1988, relativa aos funcionários que lavoravam no cultivo de cana-de-açúcar.

- As usinas sucroalcooleiras – que absorvem em seu quando funcional os empregados da lavoura canavieira ou designados de trabalhadores rurais – são consideradas empresas agroindustriais. Isentas, por força da Lei Complementar n. 11/71 e da Lei n. 5.889/73, da exigência dos depósitos do FGTS, isso até o advento da CF/88, em que não era obrigatória, quanto aos empregados rurais, a vinculação ao FGTS, restando, assim, afastada a cobrança da respectiva contribuição.

- O TST vem adotando entendimento mais amplo no conceito de trabalhador rural, no sentido de que, a partir da promulgação da Lei n. 5.889/73 e do Decreto n. 73.626/74, que dispõem sobre a atividade rurícola, seu efetivo enquadramento deve se dar a partir da atividade desenvolvida pelo empregado e não pela categoria do empregador.

- A documentação acostada aos autos, notadamente o relatório perpetrado pela autarquia previdenciária concernente ao procedimento de fiscalização, revela que o débito lançado encontra-se associado aos trabalhadores da lavoura canavieira, não se aplicando aos demais trabalhadores da embargante.

- Precedentes desta Corte e do TST.

- Embargos de declaração do particular providos, com atribuição de efeitos modificativos, para dar provimento à apelação.



Opostos novos embargos de declaração de iniciativa da Caixa Econômica Federal, esses foram rejeitados.

No primeiro recurso especial (fls. 472491), a União alega contrariedade ao art. 3º da Lei 5.889/73, art. 2º, § 5º, do Decreto n. 73.626/74, art. 2º da Lei 5.107/66, bem como os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, sob o argumento de que “as atividades principais da autora são a industrialização e o comércio de açúcar, mel, álcool e outros produtos similares, bem o aproveitamento de jazidas minerais, a prestação de serviços de armazenagem, carregamento, descarregamento e enlombamento de cargas em geral, e, ainda, a revenda e comercialização de produtos derivados de petróleo. A toda evidência, nos termos do art. 3º da Lei 5.889/73, a recorrida não é empregadora rural” (fl. 480). Indica precedentes jurisprudenciais desta Corte favoráveis à tese defendida.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal interpõe recurso especial de fls. 507/530, no qual sustenta, em preliminar, violação do disposto no art. 535 do CPC, pois o acórdão de origem teria incorrido em contradição ao afirmar que é relevante para a caracterização do trabalho a atividade desenvolvida pelo empregador, mas decidiu em sentido diametralmente oposto.

Em contrarrazões de fls. 548/563 e 564/568, a recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

Por decisões de fls. 570 e 571, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitiu o recurso especial e, por considerá-lo representativo de controvérsia, na medida em que a questão nele debatida tem sido discutida em multiplicidade de recursos com fundamentação idêntica, determinou seu processamento de acordo com o regime previsto no art. 543-C, § 1º, do CPC.

Nesta Corte, exarei decisão de fls. 578/579 no sentido de receber o recurso como emblemático da controvérsia a ser dirimida pela Primeira Seção.

Por parecer de fls. 588/592, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial de iniciativa da Caixa Econômica Federal, e pelo conhecimento apenas parcial do recurso interposto pela União e, neste ponto, pelo seu não provimento.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): Primeiramente, analiso a irresignação recursal da Caixa Econômica Federal.

Não existe a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não a interna à fundamentação.

Na hipótese dos autos, a apontada contradição confunde-se com o inconformismo da parte acerca do julgamento da controvérsia de fundo proferido pelo Tribunal, situação não enquadrada entre os vícios do art. 535 do CPC. Ao que se verifica não há fundamentos antagônicos no voto condutor do julgado que manteve absoluta coerência ao decidir que, para o enquadramento da atividade do rurícola, deve preponderar a atividade desenvolvida pelo próprio empregado, e não pela categoria do empregador. Decidiu-se, ainda, que apenas em relação aos empregados que trabalhavam na extração da cana-de-açúcar não era legítima a cobrança das contribuições para o fundo.

Fácil observar, portanto, que os argumentos que foram elencados nos aclaratórios constituem mera tentativa de rejuízo da controvérsia, e não propriamente contradição do acórdão atacado. Não prospera, portanto, a pretensão de se anular o acórdão de origem.

Tampouco prospera a pretensão recursal da União.

A Lei Complementar n. 11/71, ao instituir o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a Lei n. 5.889/73, ao regulamentar o referido programa, excluíram da exigência do recolhimento do FGTS aqueles trabalhadores que desenvolviam atividades classificadas como rurais. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que desenvolveu um sistema de equiparação entre os trabalhadores urbanos e rurais, a contribuição para o FGTS passou a ser obrigatória, independentemente da atividade desempenhada pelo empregado, seja urbana, seja rural.

Na hipótese dos autos, discute-se a exigibilidade do FGTS dos empregados de usinas sucroalcooleiras que trabalham na lavoura canavieira, durante o período compreendido entre os anos de 1984 e 1988, ou seja, no período em que não era obrigatória a vinculação ao FGTS de empregados rurais.

A Lei 5.889/73 preconizou normas reguladoras do trabalho rural, estabelecendo os critérios para definição do empregado rural, ao prever em seu art. 2º:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Como se observa do dispositivo transcrito, empregado rural é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário, desenvolvendo suas atividades em propriedade rural ou prédio rústico.

Em relação ao empregador rural, o art. 3º da Lei 5.889/89 definiu-o como sendo “a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados”, inclusive mediante a exploração industrial em estabelecimento agrário (§ 1º).

De acordo com a lei em referência, uma mesma empresa agroindustrial, poderia ser qualificada como empregadora rural relativamente aos seus empregados que realizavam atividade rurais, e como urbana no que tange às demais atividades desenvolvidas. Ou seja, a existência de empregados da mesma empresa agroindustrial atuando em atividades tipicamente industriais não transmuda a sua natureza das atividades exercidas por aqueles trabalhadores do campo.

Sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que a atividade exercida pelo empregado é que define a condição deste como rural ou industriário, assentando, inclusive, que o cultivo de cana-de-açúcar para usina alcooleira não constitui atividade agroindustrial, mas sim rural. A propósito, são os seguintes julgados:

EMBARGOS. ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADO RURAL. SOLDADOR. CANA DE AÇÚCAR. USINA. AGROINDUSTRIA. É de se diferenciar o trabalhador da agroindústria, se trabalha no campo e na agricultura é considerado rural, se trabalha no processo de industrialização, é considerado industriário. A v. decisão assevera se tratar o empregado de *-soldador na usina reclamada, produtora de açúcar e álcool-*. A atividade do empregado, em sendo industrial, não possibilita que seja enquadrado como rural, na medida em que *-ocorrendo a primeira transformação do produto agrário, alterando a sua natureza e retirando-lhe a condição de matéria prima, já se enquadra como atividade industrial, excluída da Lei 5.889/73-* (in Manual do Direito do Trabalho rural). Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR - 28100-94.2004.5.15.0029, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/06/2010).

TRABALHO EM USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Nos termos do 3º, § 1º, da Lei n. 5.889/73, considera-se empregador rural a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. Daí porque correto o

*enquadramento, como rurícola, de empregado de usina de cana-de-açúcar, que executa a tarefa vinculada atividade rural. Recurso de revista não conhecido. (RR - 846/2005-120-15-00, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani, DEJT - 18/09/2009)*

*RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - TRABALHADOR RURAL USINA DE CANA DE AÇÚCAR AGROINDÚSTRIA NORMA COLETIVA APLICÁVEL. A matéria já passou pelo crivo deste Tribunal, tendo os seus órgãos julgadores fracionários decidido ser o tipo de atividade exercida pelo empregado que define a condição deste. Assim, se exerce atividade rural, no caso, se executa o trabalho no plantio e na colheita da cana-de-açúcar, enquadra-se como trabalhador rural. A Corte Regional proferiu decisão que se alinha à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não se cogitando de ofensa aos arts. 511, 577, 611 e 613 da CLT nem ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política. Recurso de revista não conhecido. (RR - 26946/2002-900-05-00, 1ª Turma, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DEJT - 19/06/2009)*

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controvérsia suscitados por meio dos embargos de declaração, mas não demonstra especificamente os aspectos em relação aos quais se teria configurado a alegada omissão. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido. TRABALHADOR RURAL. AGROINDÚSTRIA. NORMA COLETIVA DA CATEGORIA DOS RURÍCOLAS. APLICAÇÃO. É rurícola e não industriário trabalhador que se dedica a atividade tipicamente rural, ainda que preste serviços a empresa da agroindústria. Incensurável, assim, decisão por meio da qual se impõe a observância, no caso, de normas coletivas aplicáveis ao trabalhador rural. Recurso de revista não conhecido. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos nas razões do recurso de revista devem se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona reformar. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 15500-59.2001.5.05.0341, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 11/12/2009)

RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. (...) 3. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

315/SBDI-1/TST. -MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. É considerado como trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.- Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados, eis que superados pelo Orientador Jurisprudencial (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 4. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. (...) 5. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ARTIGO 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO. PERIODICIDADE. (...) Recurso de revista não conhecido. (RR - 58500-53.2004.5.15.0074, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 18/12/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ 115, SBDI-1/TST. Tendo a Reclamada suscitado a preliminar indicando somente violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF, em face do teor da OJ 115 da SBDI-1/TST, não se encontra apta a viabilizar o conhecimento do apelo, razão pela qual rejeito a preliminar. ENQUADRAMENTO SINDICAL DE TRABALHADOR DO CAMPO. O enquadramento rurícola (ou não) de trabalhador do campo supõe o cumprimento de dois requisitos: que labore para empregador agroeconômico e que o faça no campo, independentemente da exata função exercida. Se o Regional assenta tratar-se de empresa agroindustrial, que coloca o obreiro para lhe prestar serviço no campo, é inevitável seu enquadramento rurícola (o que mais ainda se acentua pelo fato de o empregado realizar tarefas basicamente agrícolas). De todo modo, o reexame de tais aspectos fáticos afirmados pelo acórdão recorrido é inviável mediante recurso de revista (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 64000-90.2000.5.05.0342, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 06/11/2009).

Assim, concluo que os empregados, que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor alcooleiro, detém a qualidade de rurícola, o que traz como consequência a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/71 até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, como a cobrança discutida nos autos diz respeito aos anos de 1984 e 1988, e, como nesse período a lei fundiária dispensava o empregador do recolhimento do FGTS em relação aos empregados rurais, não há censura a se fazer ao acórdão recorrido que considerou indevido o débito fiscal em relação aos seus trabalhadores que laboravam no cultivo da cana-de-açúcar antes do advento da Constituição Federal.

Nesse sentido, cita-se recente julgado da Segunda Turma desta Corte, proferido nos autos dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 952.052/PE, que acompanhou voto da relatora, Ministra Eliana Calmon, ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - FGTS - TRABALHADOR RURAL - CARACTERIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À AGROINDÚSTRIA SUCROALCOOLEIRA - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A existência de erro material, consubstanciado no julgamento de recurso especial não admitido na origem, autoriza novo julgamento da matéria.

2. O efetivo julgamento da questão controvertida desautoriza a alegação de nulidade do acórdão por deficiência na prestação jurisdicional.

3. Segundo os arts. 2º e 3º da Lei 5.889/73 considera-se trabalhador rural *toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário e empregador rural a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.*

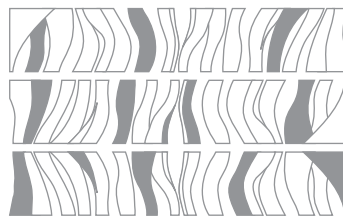
4. A atividade sucroalcooleira insere-se na atividade de agroindústria e portanto os trabalhadores que a desenvolvem se enquadram como trabalhadores rural. Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao recurso especial.

Pelas considerações expostas, nego provimento a ambos os recursos especiais.

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, bem como aos Tribunais Regionais Federais, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).

É como voto.



---

**Súmula n. 579**





---

**SÚMULA N. 579**

---

Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

**Referência:**

CPC/2015, arts. 218, § 4º, e 1.024, § 5º.

**Precedentes:**

**QO no REsp 1.129.215-DF (CE, 16.09.2015 – DJe 03.11.2015)**  
– acórdão publicado na íntegra

AgRg nos EAREsp 300.967-SP (CE, 16.09.2015 – DJe 20.11.2015)

EDcl no

AgRg no REsp 834.025-RS (CE, 04.11.2015 – DJe 20.11.2015)

AgRg nos EREsp 964.419-MG (3ª S, 09.12.2015 – DJe 15.12.2015)

AgRg no AREsp 707.910-RJ (3ª T, 08.03.2016 – DJe 11.03.2016)

AgRg no AREsp 824.816-MG (3ª T, 15.03.2016 – DJe 29.03.2016)

AgRg nos

EDcl no AREsp 775.039-MS (3ª T, 15.03.2016 – DJe 05.04.2016)

REsp 1.080.597-SP (4ª T, 06.10.2015 – DJe 04.11.2015)

**REsp 1.129.215-DF (4ª T, 08.03.2016 – DJe 06.04.2016)**  
– acórdão publicado na íntegra

HC 342.405-MG (5ª T, 10.03.2016 – DJe 16.03.2016)

AgRg no REsp 1.062.910-RS (6ª T, 04.02.2016 – DJe 18.02.2016)

Corte Especial, em 1º.7.2016

DJe 1º.8.2016

Observação: a Corte Especial, na sessão de 1º de julho de 2016, determinou o cancelamento da Súmula n. 418-STJ.



---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.129.215-DF (2009/0051245-3)**

---

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Recorrente: Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS

Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado e outro(s)

Advogada: Heydi de Abreu e Silva Xavier

Recorrido: Imobiliária Brasvalle Ltda

Advogado: Antônio Alberto do Vale Cerqueira e outro(s)

---

**EMENTA**

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.

2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.

3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ “é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica

processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.

5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como *discrímen* o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do *thema decidendum*, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.

6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e os votos das Sras. Ministras Nancy Andrichi e Laurita Vaz e do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, no mesmo sentido, por maioria, manter, em questão de ordem, o acórdão no ponto referente à tempestividade e afastar a preliminar suscitada, devendo o recurso especial oportunamente retornar à Quarta Turma para julgamento do restante dos temas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Felix Fischer, Benedito Gonçalves, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e Humberto Martins.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Raul Araújo e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Presidente

Ministro Luis Felipe Salomão, Relator

---

DJe 3.11.2015

#### QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: 1. A questão de ordem ora trazida ao exame desta colenda Corte Especial, afetada pelo Colegiado da Quarta Turma, é relativa à extemporaneidade da apelação, haja vista a ausência de sua ratificação pelo recorrente, após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária.

O Tribunal de origem entendeu pela tempestividade do recurso porque interposto dentro do prazo recursal, apesar de não ratificado, *verbis*:

No tocante à admissibilidade do recurso de apelação da Imobiliária Brasvalle Ltda (embargada), fls. 1.006/1.028, não há se falar em intempestividade, senão vejamos, publicada a r. sentença no Diário da Justiça de 22/agosto/2007 (fls. 979/1.001), o recurso de Imobiliária Brasvalle Ltda. foi interposto em 06/setembro seguinte.

O Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS, interpôs embargos de declaração em 27 de agosto de 2007 (fls. 1.002/1.005), sendo este não conhecido por intempestivos em decisão proferida em 24 de outubro do mesmo ano (fls. 1.032/1.033); contra tal decisão a embargante interpôs novos embargos, em 05/novembro/2007, assim decidindo o MM. Juiz "a quo": "*Não obstante a tempestividade dos embargos de declaração, mantenho a decisão de fl. 1032, posto seu caráter infringente, tal como ali consignado.*"

Vê-se, pois, que publicada a r. sentença em 22 de agosto e interposto o recurso da Imobiliária Brasvalle em 06 de setembro, ou seja, dentro do prazo quinzenal, sua tempestividade é patente, mesmo porque a primeira decisão de não acolhimento dos primeiros embargos foi mantida, em razão do caráter infringente do recurso, como se pode verificar da decisão do MM. Juiz acima transcrita.

(fls. 1.206-1.207)

É sabido que, ao contrário do entendimento exarado, nos termos da jurisprudência que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça até aqui, a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser tida por extemporânea, caso não ratificada no prazo recursal.

É a interpretação, por extensão, do disposto no enunciado da Súmula 418 do STJ, que preceitua ser “inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

Contudo, em razão da nova composição da Corte Especial, da moderna hermenêutica processual e de novos posicionamentos jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, e de acordo com o que prevê o Regimento Interno do STJ, parece adequado o reexame da questão, seja para manutenção do posicionamento até aqui acolhido, seja para «a revisão de jurisprudência assentada em súmula pela Corte Especial» (art. 16, II, c/c art. 11, XI).

2. Nesse passo, convém relembrar que os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.

Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.

Justamente em decorrência da interrupção do prazo para interposição de outro recurso é que exsurge a presente discussão: é possível ou não processar o recurso dantes interposto pela parte contrária (recurso prematuro) ou há a necessidade de sua ratificação, mesmo em não havendo a modificação do julgado que supostamente merecia esclarecimento.

3. A extemporaneidade de recurso prematuro (*fundamentalmente: apelação, embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário*) sempre foi e ainda é questão tormentosa na doutrina e jurisprudência, com diversos ângulos de visão.

Deveras, após intensa divergência no âmbito do STJ, a Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, estabeleceu, por maioria de votos (7x6), que “é prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal”. (REsp 776.265/SC,

Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2007, DJ 06/08/2007).

Referido decisório deu respaldo à edição da Súmula n. 418 do STJ, que prevê ser “inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

O excerto nunca deixou de receber críticas da doutrina processualista, e a jurisprudência atual de diversos tribunais do País ainda adota posicionamento diverso, inclusive com respaldo em decisão recente de uma das turmas do próprio Supremo Tribunal Federal.

De fato, o reconhecimento da (in)tempetividade do recurso prematuro por ter sido interposto antes da publicação do acórdão recorrido ou antes da decisão definitiva dos embargos de declaração - e que não venha a ser ratificado - é objeto de entendimentos diversos tanto no âmbito do STJ como do STF, ora se admitindo, ora não se conhecendo do recurso.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados que demonstram tal disparidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

*I - Consoante entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é **extemporâneo o recurso protocolizado antes da publicação do acórdão recorrido.***

II - Embargos não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 334.227/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2014, DJe 14/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADA A DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO, ATO INDISPENSÁVEL. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO RELATOR. NOVA POSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

[...]

*3. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressaltando meu ponto de vista, à posição assumida pela maioria da Corte Especial deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país que, com base em recente decisão (REsp 492461/MG), datada de 17/11/2004, consignou que a interposição de recursos contra decisões monocráticas ou colegiadas*

proferidas pelo STJ pode, a partir de agora, ser realizada antes da publicação dessas decisões na imprensa oficial.

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EAg 522.249/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/2005, DJ 04/04/2005)

PROCESSO CIVIL. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial.

2. Entendimento que é revisto nesta oportunidade, diante da atual sistemática de publicidade das decisões, monocráticas ou colegiadas, divulgadas por meio eletrônico.

3. Alteração jurisprudencial que se amolda à modernização da sistemática da publicação via INTERNET.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg nos EREsp 492461/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/11/2004, DJ 23/10/2006)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI N. 8.213/91.

1 - Esta Corte firmou entendimento de que a exigência de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios da parte contrária caracteriza-se como excesso de formalismo, que deve ser evitado em homenagem aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

2 - A partir da Lei n. 8.213/91, procurando preservar seu real valor, os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base na variação do INPC e demais índices subseqüentes.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 441.016/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2004, DJ 02/10/2006, p. 317)

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes recentes da Segunda Seção. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.



**- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.**

Agravo não provido.

(AgRg no Ag 787.086/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 04/12/2006)

E no Supremo Tribunal Federal:

PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - *A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações – impugnação prematura ou oposição tardia –, a consequência de ordem processual é uma só: o não conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição.* - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (AI 860.634 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 26-08-2014 PUBLIC 27-08-2014)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOUTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

[...]

*7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual.*

8. No mérito, os embargos devem ser rejeitados, pois o excesso de prazo não foi alegado na exordial nem apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, além do

que a Lei n. 11.343/06 e a Lei n. 11.464/07 em nada interferem no julgamento, visto que a prisão foi decretada com base nos requisitos do art. 312 do CPP identificados concretamente, e não com base na vedação abstrata à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei de Drogas de 2006.

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (HC 101.132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ACORDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.11.2009. *Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que é **extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento de embargos de declaração opostos no Tribunal de origem e sem que tenha ocorrido ulterior ratificação.*** Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 773.889 AgR/SC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENDÊNCIA. OPORTUNIDADE. *O recurso extraordinário surge oportuno ainda que pendentes embargos declaratórios interpostos pela parte contrária, ficando a problemática no campo da prejudicialidade se esses últimos forem providos com modificação de objeto.* (RE 680.371 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013)

4. Ao que parece, diante da notória divergência, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, penso que é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.

De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como *discrímen* o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do *thema decidendum*, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.

Nesse passo, diante do influxo normativo do direito processual civil moderno, tem-se verificado uma onda renovatória de entendimentos que vêm afastando o excesso de formalismo em prol da justiça social, dando-se concretude aos princípios processuais da celeridade, duração razoável do processo, publicidade, efetividade, devido processo legal, ampla defesa, instrumentalidade das formas, dentre outros.

É que a admissibilidade recursal não pode ser objeto de insegurança e surpresa às partes, não se podendo exigir comportamento que não seja razoável e, pior, sem previsão legal específica, com objetivo de trazer obstáculo à efetividade da prestação jurisdicional.

Essa tendência, aliás, já é há muito corroborada pelos estudiosos do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, que, analisando a legislação de todos os países integrantes, buscando uma sistematização em comum dos meios impugnativos, são enfáticos em concluir pela viabilidade do recurso prematuro, isto é, aquele interposto antes da intimação oficial, sem a necessária reiteração:

En cuanto al comienzo del plazo, por norma es la del día siguiente a la notificación. O sea que se requiere el conocimiento formal del acto a impugnar.

No creemos, sin embargo, incorrecto que la impugnación (el recurso) se presente antes de la notificación, si la parte tuvo conocimiento de lacto, y entendemos que representa exceso de formalismo rechazar el recurso por esa razón (si no se reiteró luego de la notificación)

(VESCOVI, *Enrique. Los recursos judiciales y demás medios impugnativos en iberoamérica*. Buenos Aires: Depalma, 1988, p. 46)

Barbosa Moreira, com a precisão costumeira, arremata:

A essa luz, o que se espera da lei e de seus aplicadores é um tratamento cuidadoso e equilibrado da matéria, que não imponha sacrifício excessivo a um dos valores em jogo, em homenagem ao outro. Para usar palavras mais claras: negar conhecimento a recurso é atitude correta - e atualmente recomendável - toda vez que esteja clara a ausência de qualquer dos requisitos de admissibilidade. Não devem os tribunais, contudo, exagerar na dose; por exemplo, arvorando em motivos de não conhecimento, circunstâncias de que o texto legal não cogita, nem mesmo implicitamente, agravando sem razão consistente exigências por ele feitas, ou apressando-se a interpretar em desfavor do recorrente dúvidas suscetíveis de suprimimento.

(*Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos in Temas de direito processual*. 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 270)

Nessa perspectiva, como se percebe, ganha força a compreensão que afasta interpretações defensivas ao conhecimento recursal, principalmente quando acabam por impedir, por meio de exageros formais e sem base legal para tanto, o julgamento meritório dos recursos, causando indesejável incerteza e insegurança jurídica.

É valiosa a lição de Luiz Fux quando assevera que:

A fase instrumentalista do Direito Processual deriva da necessidade de legitimação do Judiciário. Com efeito, o descrédito social gerado em razão de decisões que se furtam à resolução do mérito por apego exagerado a questiúnculas procedimentais, sem qualquer fundamento razoável, gera uma crise de efetividade dos direitos e põe em xeque, em última análise, a sobrevivência dos Poderes instituídos. A persistir a orientação formalista, veremos ressuscitado o regime romano das *legis actiones*, do purismo formal excessivo e absoluto – desse período data a conhecida passagem das Institutas de Gaio (IV/11), em que relata a perda de uma causa em virtude de a parte ter utilizado o termo “vide” no lugar de “árvore”, que era o correto. Em artigo publicado em obra recente que coordenei, Bruno Bodart vaticina que “[a] forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex*” (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. *In*: O Novo Processo Civil Brasileiro – Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76).

(HC 101.132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012)

Malgrado, claro, a enorme preocupação com a avalanche de recursos e o travamento da máquina judiciária com a utilização predatória do sistema recursal, com manifesta má-fé em algumas circunstâncias, mas esse debate é tema de política judiciária a ser enfrentada em outra seara, a da reforma das leis processuais.

É sabido que o excesso de formalismo com o fito de reduzir o número de recursos muitas vezes acaba por traduzir, em verdade, num efeito contrário ao desejado: o Judiciário pode ter uma duplicação de seu serviço, já que além de brechar determinado recurso em sua admissibilidade, terá de julgar, posteriormente, as respectivas rescisórias.

É o que assenta a doutrina de Hugo de Brito Machado:

Frustrado com o não conhecimento de seu recurso, diante do trânsito em julgado da decisão a ele contrária, o recorrente tende a utilizar-se da ação

rescisória. A propositura ocorrerá, inexoravelmente, nos casos em que a pretensão do recorrente frustrado tem amparo na jurisprudência do Tribunal que se negou a conhecer-lhe o recurso, em especial quando se trate do Supremo Tribunal Federal.

Realmente, se a jurisprudência da Corte Maior está firme em determinado sentido, quem busca o amparo dessa jurisprudência e resta frustrado pelo não-conhecimento de seu recurso, proporá a ação rescisória com enorme chance de êxito. Não é razoável, portanto, imaginar que não o faça.

Assim, se o efeito desejado com o não-conhecimento do recurso é reduzir o número de processos, o efeito alcançado será, com toda certeza, contrário ao desejado.

O número de processos aumentará em virtude das ações rescisórias nas quais será buscado o tratamento isonômico negado com a não-apreciação do recurso.

*(Revista dilatória de direito processual n. 8, Nov/2003, p. 61)*

Na verdade, a palavra de ordem do moderno processualismo é a busca da instrumentalidade das formas e do pleno acesso à justiça, afastando a profunda desigualdade e injustiça advinda do excesso de formalismo.

À guisa de exemplo, trago alguns importantes avanços interpretativos já reconhecidos jurisprudencialmente:

4.1. O primeiro é aquele que afasta a extemporaneidade do recurso prematuro interposto antes da publicação da decisão recorrida, haja vista que se estaria penalizando aquele que atuou na busca da celeridade processual; ademais, por atentar ao fato de que a ciência acerca da decisão não ocorre unicamente pela publicação no veículo oficial para fins de início do prazo recursal.

Em expoente julgado, a Primeira Turma da Corte Suprema, dando prevalência ao princípio da instrumentalidade das formas, afastou a sanção da inadmissibilidade recursal em ementa assim transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOCTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *In*: Revista de Processo, São Paulo: RT, n. 137, p. 7-31,

2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010).

2. “A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex*” (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. *In: O Novo Processo Civil Brasileiro – Direito em Expectativa*. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76).

3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado.

4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. *In: “Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho”, n. 16, 2002*).

5. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, sob o influxo do instrumentalismo, modificou a sua jurisprudência para permitir a comprovação posterior de tempestividade do Recurso Extraordinário, quando reconhecida a sua extemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo (RE n. 626.358-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 22/03/2012).

6. *In casu*: (i) os embargos de declaração foram opostos, mediante fac-símile, em 13/06/2011, sendo que o acórdão recorrido somente veio a ser publicado em 01/07/2011; (ii) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 12 da Lei n. 6.368/79, em razão do alegado comércio de 2.110 g (dois mil cento e dez gramas) de cocaína; (iii) no acórdão embargado, a Turma reconheceu a legalidade do decreto prisional expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em face do paciente, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de se tratar de réu evadido do distrito da culpa, e para garantia da ordem pública; (iv) alega o embargante que houve omissão, porquanto não teria sido analisado o excesso de prazo para a instrução processual, assim como contradição, por não ter sido considerado que à época dos fatos não estavam em vigor a Lei n. 11.343/06 e a Lei n. 11.464/07.

7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual.

8. No mérito, os embargos devem ser rejeitados, pois o excesso de prazo não foi alegado na exordial nem apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, além do que a Lei n. 11.343/06 e a Lei n. 11.464/07 em nada interferem no julgamento, visto que a prisão foi decretada com base nos requisitos do art. 312 do CPP identificados concretamente, e não com base na vedação abstrata à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei de Drogas de 2006.

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (HC 101.132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725)

E arrematou o relator: “sabe-se que o direito não socorre aos que dormem; porém, deve acudir aqueles que estão bem acordados. É por isso que reconheço a tempestividade do recurso, à luz da visão instrumentalista do processo”.

Isto porque, como se sabe, o recurso pode ser interposto dentro do prazo previsto em lei, contando-o após a publicação; isso por si só não quer dizer que o recurso interposto antes desse prazo – já que a parte teve conhecimento prévio por alguma circunstância especial – não possa ser conhecido e devidamente apreciado, valorizando a parte que foi mais diligente com a celeridade processual, sob pena de contrariar a própria *ratio* dos prazos e preclusões, uma vez que é da hermenêutica dos prazos justamente o abreviamento dos pleitos, impedindo que se eternizem.

Cândido Rangel Dinamarco esclarece:

Aquela interpretação proposta pelo Supremo Tribunal Federal, optando por um caminho extremamente restritivo de direitos e afastando-se também de certos conceitos estabelecidos com segurança na doutrina dos processualistas, deixa de ser justa e peca pela falta de razoabilidade: se o resultado do julgamento já foi proclamado e o acórdão já foi lavrado, assinado, registrado e junto aos autos, por que só posso recorrer amanhã, quando minha intimação pelo jornal já houver sido feita, e não hoje, quando demonstro já estar inteiramente ciente de sua existência, teor e fundamentos? Mais uma vez, *el logos de lo razonable* poderá contribuir para o aperfeiçoamento da jurisprudência brasileira, se os Srs. Ministros manifestarem disposição a repensar seus próprios precedentes e redirecionar a linha dos julgamentos que vêm adotando”.

(*Tempestividade dos recursos*. RDDP, n. 16, julho/2004, p. 23).

Trata-se, aliás, de posicionamento expressamente previsto no novo CPC, *verbis*:

Art. 218, § 4º - será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

4.2. Outro é aquele que flexibiliza o momento de o recorrente comprovar a tempestividade do prazo recursal sobrestado ou prorrogado em razão de feriados locais ou suspensão de expediente forense.

Realmente, já é reconhecida tanto pelo STF como pelo STJ a jurisprudência que autoriza a demonstração posterior da tempestividade recursal:

*RECURSO. Extraordinário. Prazo. Cômputo. Intercorrência de causa legal de prorrogação. Termo final diferido. Suspensão legal do expediente forense no juízo de origem. Interposição do recurso no termo prorrogado. Prova da causa de prorrogação só juntada em agravo regimental. Admissibilidade. Presunção de boa-fé do recorrente. Tempestividade reconhecida. Mudança de entendimento do Plenário da Corte. Agravo regimental provido. Voto vencido. Pode a parte fazer eficazmente, perante o Supremo, em agravo regimental, prova de causa local de prorrogação do prazo de interposição e da consequente tempestividade de recurso extraordinário. (RE 626.358 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2012 PUBLIC 23-08-2012)*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO QUE COMPROVE A SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA.

*1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedente da Corte Especial.*

2. Na hipótese dos autos, todavia, o recorrente não apresentou documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 432.388/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

Além disso, não se pode olvidar, há julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos que conferiu, valendo-se da instrumentalidade das formas, oportunidade para que o agravante regularizasse as peças necessárias à compreensão da controvérsia de seu recurso, antes que fosse declarada a sua inadmissibilidade. O julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO.



NECESSIDADE. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/STJ. MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC. PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, *in casu*.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido.

(REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012)

Referido julgado foi apto a alterar jurisprudência já consolidada no âmbito do STJ, que acabou por superada, segundo a qual “a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.” (EREsp 449.486/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 06/09/2004), “não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.” (AgRg nos EREsp 114.678/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 04/04/2005).

5. Seguindo essa linha evolutiva, surge agora o posicionamento que visa afastar a obrigação de o recorrente ratificar o recurso interposto após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária (Súm. 418 STJ), seja apelação, embargos infringentes, seja recurso especial, e apenas quando não haja alteração da decisão embargada - exatamente a *questio* objeto do presente recurso.

Trata-se, aliás, de tese já acolhida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA N.

434, II, DO TST. *No caso dos autos, o recurso ordinário da reclamante fora interposto oportunamente, pois a oposição de embargos de declaração pela parte contrária não tem o condão de tornar extemporâneo o apelo da parte que interpõe seu recurso dentro do octídio legal. Ao contrário, a regra consubstanciada no art. 538 do Código de Processo Civil implica na interrupção do prazo recursal para ambas as partes, independentemente de quem tenha manejado os embargos de declaração, razão pela qual a interposição do recurso no prazo recursal ou enquanto interrompido é medida que não prejudica a parte, mas a beneficia. Em síntese, esta não tem a obrigação de saber que a parte adversa irá ou não opor embargos de declaração, portanto, não se há de falar em aditamento ou ratificação do recurso.* Inteligência da Súmula n. 434, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 1817-45.2010.5.02.0042, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 13/08/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013)

Entendimento sedimentado naquela Corte com a edição da Súm. 434, II: *“II) A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente”.*

Com efeito, o processo moderno é infenso às nulidades estéreis ou à denominada jurisprudência defensiva (utilizada pela inexplicável ausência de um filtro recursal adequado para o STJ), principalmente quando se exige formalidades não dispostas em norma processual, sem que haja proteção de qualquer valor relevante para tanto, acabando por restringir de forma ilegítima o direito de recorrer constitucionalmente assegurado.

Deveras, o julgado paradigmático da Corte Especial no REsp 776.265/SC (fundamental para edição da súmula), em votação extremamente apertada, entendeu ser “prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal”.

Naquela oportunidade, o voto vencido do Ministro Humberto Gomes de Barros, acompanhado pelos Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Paulo Gallotti, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki, teve o posicionamento resumido na seguinte ementa:

*I - a ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios só é necessária, quando os embargos forem recebidos, com alguma alteração do acórdão embargado. Do contrário, permanecendo íntegro o acórdão recorrido, a reiteração perde sentido.*

II - O Banco do Brasil S.A. tem legitimidade passiva na ação movida por trabalhador portuário avulso visando o recebimento da indenização prevista no Art. 59, I, da Lei 8.630/93.

III - Ultrapassado o prazo fixado no Art. 47 da Lei 8.630/93, exauriu-se a competência emergencial outorgada às Administrações dos Portos. Os trabalhadores quedaram-se, a partir de então, à míngua de órgão competente para receber os respectivos pedidos de cancelamento e indenização. Enquanto durou tal vazio de competência, não correu o prazo decadencial previsto na Lei.

5.1. De fato, a celeuma surge exatamente quando se impõe ao litigante que interpôs recurso principal, na pendência de embargos declaratórios, o ônus da ratificação deste seu recurso, mesmo que seja mantida integralmente a decisão que o originou.

É que a parte recorrente (recurso principal) não poderá interpor novo recurso, não obstante a reabertura de prazo pelo julgamento dos embargos, uma vez constatada sua preclusão consumativa.

Em verdade, só parece possível pensar na obrigatoriedade de ratificação - *rectius* complementação - do recurso prematuramente interposto para que possa também alcançar, por meio de razões adicionais, a parte do acórdão atingida pelos efeitos modificativos e/ou infringentes dos embargos declaratórios. Aliás, trata-se de garantia processual da parte que já recorreu.

Deveras, segundo referido princípio, é autorizado ao recorrente que já tenha interposto o recurso principal complementar as razões de seu recurso, caso haja integração ou alteração do julgado objeto de aclaratórios acolhidos, aduzindo novos fundamentos no tocante à parcela da decisão que foi modificada, não podendo, porém, apresentar novo recurso; também não poderá se valer da faculdade do aditamento se não houver alteração da sentença ou acórdão, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa - o direito de recorrer já foi exercido.

Nelson Nery leciona:

Pelo princípio da complementariedade, o recorrente poderá complementar a fundamentação de seu recurso já interposto, se houver alteração ou integração da decisão, em virtude de acolhimento de embargos de declaração. Não poderá interpor novo recurso, a menos que a decisão modificativa ou integrativa altere a natureza do pronunciamento judicial, o que se nos afigura difícil de ocorrer.

[...]

Não poderá apresentar segunda apelação, pois esse direito já fora exercido, havendo-se operado a preclusão consumativa. Como surgiram fatos novos, já que

a sentença sofrera alteração, poderá, somente quanto à parte nova da decisão, aumentar o já interposto recurso de apelação.

Se a apelação houvera sido parcial, não impugnando toda a matéria contida na sentença e que lhe fora adversa, a complementação do recurso não poderá atingir a matéria já preclusa.

(*Teoria geral dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 182)

Tal entendimento é consentâneo com a jurisprudência desta Casa:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR).

1.1. É cediço nesta E. Corte afigurar-se prematuro o recurso especial interposto quando pendente de julgamento, no Tribunal de origem, qualquer recurso ordinário. Porém, no ensejo de reiterar recurso especial interposto prematuramente, não possui o recorrente a faculdade de aditá-lo, se não houve alteração quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa.

[...]

2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.

(REsp 950.522/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/02/2010)

5.2. Assim sendo, não havendo alteração da decisão pelos embargos de declaração, penso que deve haver o processamento normal do recurso (principal), que não poderá mais ser alterado. Trata-se de entendimento coerente com o fluxo lógico-processual, com a celeridade, razoabilidade e em favor do acesso à justiça.

Realmente, a jurisprudência sedimentada pela Súmula 418 “afigura-se exagerada, não sendo compatível com a garantia constitucional do amplo acesso à justiça, além de não soar razoável. Se a parte já interpôs seu recurso, já manifestou seu interesse, não sendo adequado exigir uma posterior ratificação apenas porque houve julgamento de embargos de declaração. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 232).

O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, do magistrado, haja vista que a

“*supervalorização do procedimento, à moda tradicional e sem destaques para a relação jurídica processual e para o contraditório, constitui postura metodológica favorável a essa cegueira ética que não condiz com as fecundas descobertas da ciência processual nas últimas décadas*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 267).

Destaca-se o professor Humberto Theodoro Júnior ao criticar o entendimento sumular em questão:

De fato, devendo o julgado dos embargos integrar o decisório embargado, inclusive, com argumentos novos e até com eventual modificação de suas conclusões, não se mostra conveniente considerar oportuno o recurso principal voltado contra um julgado ainda não estabilizado no juízo de origem. Daí a recomendação rotineira de que a parte que recorre dos embargos proceda à respectiva ratificação depois do julgamento destes.

*Mas uma coisa é a utilidade da ratificação outra é a desconsideração total do recurso apenas porque precedeu aos embargos. Se, in concreto, nada se alterou no acórdão primitivo, razão não haverá para despir de eficácia o recurso interposto por quem nem mesmo conhecimento tinha dos embargos da outra parte. É melhor que o problema seja examinado caso a caso, para que não se anule ato que nenhum prejuízo acarretou ao adversário, e muito menos ao Judiciário. Afinal, o processo moderno é infenso às nulidades estereis e aos formalismos injustificáveis.*

[...]

*Que ocorre se uma parte já havia interposto o recurso principal, quando a outra lançou mão dos embargos de declaração? Duas são as situações a considerar: a) o objeto dos embargos não interfere no do recurso principal, de maneira que o julgamento daqueles nada alterou quanto à matéria impugnada no último; b) o objeto dos embargos incide sobre questões enfocadas no recurso principal. No primeiro caso, não haverá necessidade de ser renovado ou ratificado o recurso anteriormente interposto; no segundo, todavia, a reiteração se faz necessária, porque, uma vez julgados e acolhidos os embargos, a decisão recorrida já não será a mesma que o recurso principal atacará.*

(Curso de direito processual civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, p. 630 e 695)

Com efeito, é apenas quando ocorre provimento dos embargos em que haja modificação o *decisum* que irá surgir fato gerador para o aditamento de seu recurso principal e, mesmo assim, apenas na parte em que houve alteração do julgado.

Não se pode olvidar, ademais, que:

(i) a interrupção do prazo recursal, com a interposição dos embargos de declaração, existe para facilitar a atuação do recorrente, nunca para prejudica-lo;

(ii) a parte, como regra, interpõe o recurso típico antes de saber da existência ou não de embargos opostos pela parte contrária; (iii) o recurso típico interposto é ato processual existente, válido e eficaz; (iv) os embargos de declaração podem não ser conhecidos e nesse caso o prazo não será interrompido; (v) é estranha ao processo civil norma legal que preveja a reiteração dos embargos de declaração, ao contrário do agravo retido 9art. 543, § 1º) e dos recurso especial e extraordinários retidos (art. 543, § 3º); (vi) a fluência do prazo recursal pode dar-se de forma diferente para as outras partes, de modo que o prazo para uma delas pode ter se esgotado e para a outra nem se iniciado (basta pensar em ciência inequívoca); (vii) inexistente preclusão lógica, perda de interesse ou renúncia tácita pela não modificação da decisão embargada etc

(CHEIM JORGE, Flávio. *Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva) in Recursos e a duração razoável do processo / Bruno Silveira de Oliveira [et al]. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 193-194)*

Ora, o recurso principal, em regra, é interposto sem que a parte tenha ciência da oposição dos aclaratórios, dentro do prazo recursal, de forma eficaz, uma vez que, devidamente intimado da decisão, já nascera a pretensão do ato recursal, sendo desnecessária sua ratificação.

5.3. Aliás, o novo Código de Processo Civil tem previsão expressa no art. 1.024, § 5º no sentido de que:

se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

5.4. Destarte, penso que a única interpretação cabível para o enunciado da súmula é aquele que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior, sob pena de consubstanciar despropositada exigência, que não contribui para a efetiva prestação jurisdicional.

Por óbvio que, ocorrendo efeitos infringentes aos aclaratórios (em sua função anômala), nascerá a pretensão de interposição de novo recurso pelo sucumbente, haja vista que perderia interesse recursal naquele seu primogênito.

Essa também é a conclusão tirada por Teresa Arruda Alvim Wambier:

A solução do problema, segundo pensamos, deve levar em consideração o resultado do julgamento dos embargos de declaração. É que, havendo alteração substancial do julgado, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração,

as razões de recurso extraordinário ou especial poderão estar em descompasso com a decisão recorrida, e, por isso, o recurso excepcional não poderá ser conhecido. Mas, evidentemente, outro poderá ser interposto.

Diversa, porém, é a hipótese em que os embargos de declaração não são conhecidos, são desprovidos, ou, ainda que providos, não haja alteração substancial na decisão embargada. Segundo pensamos, em tal hipótese, considerando não ter havido alteração na situação jurídico-processual daquele que já interpôs recurso extraordinário ou especial, reproduzido o anterior - no caso, já teria ocorrido preclusão consumativa. Similarmente, não encontra respaldo em qualquer regra ou princípio jurídico exigir-se que o recorrente reitere que quer, sim, que seu recurso extraordinário ou especial seja interposto.

(*Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 272).

De fato, repita-se, diante da ausência de determinação legal, não há falar em inadmissibilidade do recurso específico já interposto caso não seja ratificado posteriormente após o julgamento dos embargos de declaração; “além de draconiana, a inadmissibilidade de recurso prematuro também é ilegal à luz do Código nacional” (PIMENTEL, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 104).

Dessarte, seguindo toda essa linha de raciocínio é que o STF proclamou, recentemente, o posicionamento no sentido de superar a obrigatoriedade de ratificação, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENDÊNCIA. OPORTUNIDADE. O recurso extraordinário surge oportuno ainda que pendentes embargos declaratórios interpostos pela parte contrária, ficando a problemática no campo da prejudicialidade se esses últimos forem providos com modificação de objeto. (RE 680.371 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013)

6. Ademais, no tocante aos recursos extraordinários, que exigem o esgotamento de instância (Súm. 281 do STF), não há falar que a interposição de recurso antes do advento do julgamento dos embargos de declaração não seria apto a tal contendo.

Isto porque os aclaratórios não constituem requisito para a interposição dos recursos excepcionais, não havendo falar em esgotamento das vias recursais, uma vez que se trata de remédio processual facultativo para corrigir ou esclarecer o provimento jurisdicional.

Com efeito, a referida exigência advém do fato de que os recursos extraordinários não podem ser exercidos *per saltum*, só sendo desafiados por decisão de última ou única instância.

Ocorre que, como dito, os embargos de declaração têm mero efeito integrativo, complementar do ato judicial primitivo, não operando, seu julgamento, efeito substitutivo, não sendo apto nem necessário para esgotar a instância, tanto que o STJ reconhece que “ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal” (EDcl no Ag 622.320/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006).

Entender de forma diversa seria o mesmo que afirmar que sempre e em qualquer circunstância os litigantes teriam que opor embargos declaratórios contra acórdão suscetível de recurso de natureza extraordinária.

No ponto, bem leciona o saudoso Min. Athos Gusmão Carneiro:

Desta peculiar natureza dos embargos de declaração, que não se constituem em *recurso ordinário* decorre, como conseqüência inelutável, que a mera *possibilidade* de sua interposição não impede que a parte oponha recurso extraordinário ou especial contra a decisão em tese embargável.

Em outras palavras: a Súmula 281 não diz respeito aos embargos de declaração.

E por quê? Porque os embargos declaratórios, ao contrário do que acontece com a generalidade dos recursos, não pressupõem necessariamente a *sucumbência* do recorrente e podem ser interpostos tanto pelo vencido, quanto também pela parte cujas pretensões tenham sido inteiramente acolhidas na prestação jurisdicional. Ou por ambos.

Se o autor A formulou os pedidos x e y e os viu inteiramente procedentes na sentença ou no acórdão, não lhe é defeso formular embargos de declaração, alegando, *v.g.*, alguma obscuridade que talvez possa, em seu entendimento, dificultar o cumprimento do julgado. O réu B poderá, igualmente, formular embargos aclaratórios, alegando, *v.g.*, que o provimento de ambos os pedidos importa contradição.

Mas nada impede ao réu interpor, desde logo, o recurso de natureza extraordinária (recurso extraordinário *stricto sensu* ou recurso especial), abstendo-se de embargar (até pelo eventual temor de incidir na vedação do art. 17, VI e VII).



(Os embargos de declaração e a súmula 281 do Supremo Tribunal Federal. In: Flávio Luiz Yarshell (Coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005, 482)

Aliás, o efeito interruptivo dos embargos, previsto no art. 538 do CPC, só suporta interpretação benéfica, não podendo importar em prejuízo para os contendores.

Confira-se: «a interrupção ocorre na data da interposição dos embargos e perdura até a publicação do acórdão que os julgue. Daí em diante, recomeça a fluir, por inteiro, o prazo de interposição do outro recurso. Este, porém, não será inadmissível só pelo fato de haver sido interposto, antecipadamente, durante a interrupção: a regra legal visa a *beneficiar* o recorrente, e não se há de entender que o prejudique a circunstância de não se ter aproveitado do benefício” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 567-568).

7. Ante o exposto, em questão de ordem, penso que a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418/STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

Por isso, mantenho o acórdão, no ponto, quanto à tempestividade, afastando a preliminar suscitada. Oportunamente, o recurso especial retornará à Quarta Turma para julgamento do restante dos temas.

É o voto.

#### **VOTO-VISTA**

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Trata-se de questão de ordem trazida à apreciação desta Corte Especial pelo Ministro Luis Felipe Salomão relativa à tempestividade do recurso de apelação, tendo em vista que não houve sua ratificação após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária.

Em judicioso voto, concluiu o relator que “a única interpretação cabível para o enunciado da súmula 418/STJ é aquele que prevê o ônus da ratificação de qualquer recurso interposto na pendência de embargos declaratórios, apenas quando modificado o conteúdo decisório atacado e desde que haja prejuízo àquele que interpôs a impugnação prematuramente, sob pena de despropositada

exigência que não contribui a efetiva prestação jurisdicional”. Propôs, pois, a revisão da jurisprudência assentada com base na súmula mencionada.

Em assim sendo, afastou a preliminar suscitada quanto a intempestividade do apelo, determinando o retorno do feito à Quarta Turma para julgamento do restante dos temas.

Na assentada do dia 5 de novembro último, o Ministro Felix Fischer proferiu seu voto acompanhando o relator, oportunidade em que pedi vista para melhor exame.

Extrai-se dos autos que o pedido formulado pelo Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS foi julgado parcialmente procedente para condenar a ré, Imobiliária Brasvalle Ltda., ao pagamento de R\$ 66.624,33 (sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) correspondente à diferença entre os valores recebidos dos locatários e os valores repassados à autora, corrigido monetariamente a partir da realização do laudo pericial, com juros moratórios a partir da citação. (16/8/2007)

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS) e apelação pela parte ré (Imobiliária Brasvalle Ltda.).

Os aclaratórios não foram recebidos ao fundamento de que intempestivos (fls. 1.041/1.042).

O Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS manejou outros embargos de declaração, o que ensejou o seguinte despacho do juízo sentenciante (fl. 1.055):

Não obstante a tempestividade dos embargos de declaração, mantenho a decisão de fl. 1.032, posto seu caráter infringente, tal como ali consignado.

Aguarde-se transcurso do prazo para manifestação da autora em contrarrazões.

Interpôs, então, o Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS apelação na qual formulou os seguintes pedidos (fls. 1.073/1.074):

a) Seja apreciado e julgado procedente o Agravo Retido interposto em sede de audiência de instrução e julgamento (fls.), determinando o desentranhamento do documento de fls. juntado naquela oportunidade, quando já precluso o momento processual oportuno;

b) Seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, por não ter o MM Juiz *a quo* sequer se manifestado acerca dos embargos de declaração opostos, mesmo

com o reconhecimento da tempestividade destes, configurando negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não foi decidida a matéria sobre a qual a r. sentença restou omissa;

c) No mérito, requer seja julgado procedente o presente apelo, aplicando o CDC, para reformar a r. sentença e condenar a Apelada ao ressarcimento integral dos danos materiais ocasionados à Apelante por sua má gestão, configurar na não cobrança dos locatários dos valores previstos nos contratos, bem como a aplicação da correção monetária e juros moratórios desde o evento lesivo.

Apresentou, também, contrarrazões à apelação da parte ré (fls. 1.076/1.086), que versou sobre o não conhecimento do agravo retido formulado pela autora em razão de preclusão; prescrição e nulidade dos contratos (fls. 1.013/1.036).

Na sequência, a Imobiliária Brasvalle Ltda. peticionou (fls. 1.093/1.097) alegando que o recurso de apelação interposto pela parte autora (CIBRIUS) é intempestivo, uma vez que os embargos de declaração não foram conhecidos, não havendo, portanto, a interrupção do prazo recursal. Na mesma data, apresentou suas contrarrazões (fls. 1.098/1.120).

O Tribunal de origem, à unanimidade, concluiu nos seguintes termos:

Assim, não obstante os princípios da busca da verdade real ou da celeridade processual, em razão das disposições dos arts. 333, I, 396 e seguintes, todos do CPC, que considero violados, conheço do AGRAVO RETIDO interposto pela parte ré e lhe DOU PROVIMENTO para declarar nula a r. sentença impugnada bem assim os atos processuais praticados a partir da fl. 737, determinando o desentranhamento dos documentos juntados pela autora, de fls. 265/735, com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, com o regular processamento do feito. Julgo PREJUDICADA a análise do mérito recursal do apelo interposto pela ré como também do recurso de apelação da autora. (fl. 1.156)

Inconformado, o Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS opôs embargos de declaração apontando omissão quanto a intempestividade do agravo retido, “prequestionando os arts. 180 e 522 do CPC, ou, alternativamente, caso seja mantida a declaração de tempestividade, que esta seja devidamente fundamentada, sob pena de violação ao art. 92, IX, da Carta Magna. Outrossim, requer seja sanada a omissão acerca da tempestividade do próprio apelo, posto que interposto antes da apreciação pelo MM Juiz *a quo* dos Embargos de Declaração opostos pela ora Embargante, prequestionando os artigos já citados. Por derradeiro, seja sanada omissão acerca dos princípios da instrumentalidade das formas, proporcionalidade e razoabilidade na decisão de admissão das provas acostadas aos autos pela Embargante, ainda no decorrer da fase instrutória,

prequestionando o art. 5º, LIV, da Carta Magna, que dita o princípio do devido processo legal - do qual decorrem os princípios invocados, bem como de todas as razões contidas na contra-minuta do agravo retido” (fl. 1174).

Os aclaratórios foram rejeitados ao fundamento de que “a matéria foi devidamente enfrentada por esta Turma Cível, não havendo omissão a ser sanada no v. acórdão, bem assim não restaram violados os artigos 180 e 522, ambos do CPC, ou mesmo os artigos 5º, LIV, e 92, inc. IX, da Constituição Federal” (fl. 1.186).

O Instituto Conab apresentou novos embargos de declaração afirmando que não foram apreciadas as omissões quanto a intempestividade do agravo retido e a extemporaneidade da apelação.

Desta feita, asseverou o Tribunal de origem com relação ao que por ora interessa, isto é, a questão relativa à tempestividade da apelação:

No tocante à admissibilidade do recurso de apelação da Imobiliária Brasvalle Ltda (embargada), fls. 1.006/1.028, não há se falar em intempestividade, senão vejamos, publicada a r. sentença no Diário da Justiça de 22/agosto/2007 (fls. 979/1.001), o recurso de Imobiliária Brasvalle Ltda. foi interposto em 06/setembro seguinte

O Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS, interpôs embargos de declaração em 27 de agosto de 2007 (fls. 1.002/1.005), sendo este não conhecido por intempestivos em decisão proferida em 24 de outubro do mesmo ano (fls. 1.032/1.033); contra tal decisão a embargante interpôs novos embargos, em 05/novembro/2007, assim decidindo o MM. Juiz “a quo”: “Não obstante a tempestividade dos embargos de declaração, mantenho a decisão de fl. 1.032, posto seu caráter infringente, tal como ali consignado.”

Vê-se, pois, que publicada a r. sentença em 22 de agosto e interposto o recurso da Imobiliária Brasvalle em 06 de setembro, ou seja, dentro do prazo quinzenal, sua tempestividade é patente, mesmo porque a primeira decisão de não acolhimento dos primeiros embargos foi mantida, em razão do caráter infringente do recurso, como se pode verificar da decisão do MM. Juiz acima transcrita. (fl. 1.207)

Uma vez mais o Instituto Conab opõe embargos de declaração, insistindo apenas na alegação de omissão quanto a intempestividade do agravo retido, à luz do disposto nos arts. 180 e 522 do Código de Processo Civil. E o Tribunal local, novamente, rejeita o recurso (fls. 1.220/1.227).

Interpôs, então, o Instituto Conab, recurso especial, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, cujos pedidos são os seguintes:

Diante do exposto, requer seja o presente Recurso Especial conhecido e provido, reconhecendo a violação ao art. 522 do CPC e declarando, assim, a intempestividade do Agravo Retido, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal *a quo* para julgamento.

**Outrossim, requer seja reconhecida a violação ao art. 184, § 1º do CPC e art. 518 da mesma lei adjetiva, declarando que a Apelação do Recorrido foi interposta de maneira extemporânea e que para o seu processamento seria necessário a reiteração de pedido de conhecimento, quando inaugurado o prazo recursal com a publicação da decisão que julgou os Embargos de Declaração, não tendo sido realizada a renovação deste pedido, não pode ser processada a Apelação do Recorrido.**

Em sendo superadas as questões acima, o que se admite apenas para fins de argumentação, requer seja reconhecida a violação ao art. 535, I do CPC, posto não ter o v. acórdão elucidado relevante omissão apontada nos aclaratórios manejados pela ora Recorrente.

Por fim, requer seja reconhecida a violação aos art. 420 e 429 do CPC ante a conclusão do v. acórdão pela impossibilidade de juntada de documentos na realização de prova pericial, quando os mencionados dispositivos expressamente determinam ao expert a efetivação de diligências, inclusive com auditoria junto aos documentos em poder das partes. (fl. 1.259) (sem negrito no original)

Distribuído o feito, o Colegiado da Quarta Turma afetou a presente Questão de Ordem à esta Corte Especial, com relação “à extemporaneidade da apelação, haja vista a ausência de sua ratificação pelo recorrente, após o julgamento dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária”, tendo em vista o disposto no enunciado n. 418 deste Tribunal (*Inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*).

Pedi vista dos autos, a princípio, levando em conta a complexidade do tema.

Todavia, examinando o caso concreto, penso que não há como discutir a aplicação do enunciado n. 418/STJ, na hipótese, tendo em vista que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia sob esse enfoque.

Com efeito, conforme relatado, o autor, ora recorrente, opôs embargos de declaração contra a sentença, os quais não foram conhecidos porque intempestivos. Manejados outros aclaratórios pelo autor, o juízo de primeiro grau reconsiderou o *decisum* quanto à tempestividade, mas manteve sua conclusão “posto seu caráter infringente”.

Em sede de apelação, limitou-se a Corte Distrital a conhecer e dar provimento ao agravo retido interposto pela parte ré, declarando nula a sentença, com retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento do feito. As apelações de ambas as partes foram julgadas prejudicadas.

Os primeiros embargos de declaração opostos pelo autor, ora recorrente, apontando várias omissões, dentre elas a relativa a intempestividade da apelação da parte ré, foram rejeitados, asseverando o Tribunal local, quando do julgamento dos segundos aclaratórios, que o recurso da parte ré foi interposto dentro do prazo quinzenal. Para tanto, considerou o acórdão, bem ou mal, que ficou mantida a decisão de não acolhimento dos embargos de declaração da parte autora. Vale dizer, partiu do pressuposto de que o recurso incabível não interrompe o prazo para a interposição de recurso próprio.

Nos aclaratórios seguintes, o autor/recorrente não discutiu aludido tema.

Na sede especial, aponta violação do disposto nos arts. 184, § 1º, e 518 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a apelação interposta pela parte ré é extemporânea porque manejada antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo autor, ou seja, quando sequer havia sido inaugurado o prazo recursal.

O Relator mantém o acórdão guerreado quanto a tempestividade da apelação, analisando a controvérsia à luz do enunciado nº 418 desta Corte, em voto brilhante, é bem verdade.

Porém, a meu sentir, os argumentos expostos pelo autor/recorrente para infirmar a tempestividade da apelação da ré não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, que se limitou a consignar que o recurso foi interposto dentro do prazo quinzenal, considerando, ainda, o fato de que os declaratórios do autor não foram acolhidos.

Assim, a falta de prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal *a quo*, de modo a se evitar a supressão de instância, impede o exame do tema.

Ademais, verifica-se que os dispositivos tidos por violados (art. 518 do Código de Processo Civil que, segundo o recorrente, “fixa o prazo de 15 dias para Apelação e art. 184, § 1º do CPC que determina que os prazos somente começarão a correr no dia seguinte à publicação” - fl. 1234), além de terem conteúdo diverso (“Art. 184, § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I - for

determinado o fechamento do fórum; II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal”; “Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.”), não guardam pertinência com a alegação.

Ainda que superados esses óbices processuais, parece-me que o primeiro ponto abordado nas razões do apelo especial, qual seja, o que se refere à ofensa ao art. 522 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão hostilizado teria dado provimento ao agravo retido formulado pela parte ré intempestivamente, é prejudicial em relação ao aqui posto.

De fato, o acórdão impugnado deu provimento ao agravo retido “para declarar nula a r. sentença e o desentranhamento dos documentos juntados pela autora, fls. 265/735, bem assim nulos os atos processuais praticados a partir de fl. 737” e julgou “PREJUDICADA a análise do mérito recursal interposto pela ré como também do recurso interposto pela autora” (fl. 1.142).

Dessarte, o acolhimento da tese de violação ao art. 522 do Código de Processo Civil implicaria no retorno do feito ao Tribunal local para exame dos recursos de apelação, que foram julgados prejudicados.

Assim, penso que a Corte Especial não pode examinar a questão relacionada à tempestividade da apelação antes que a Quarta Turma, órgão originariamente competente para a causa, analise a preliminar de intempestividade do agravo retido.

Frente a esse quadro, não obstante concorde com a necessidade de rediscutir o teor do enunciado nº 418 desta Superior Tribunal de Justiça, não vejo como fazê-lo neste caso.

Ante o exposto, voto pelo não acolhimento da questão de ordem.

#### **VOTO-VISTA**

Ementa: Processual Civil. Recurso interposto no prazo legal, mas antes do julgamento dos embargos de declaração opostos por outra parte. Tempestividade da irrisignação se protocolada no prazo legal recursal. Necessidade de ratificação apenas se evidenciada a alteração do acórdão primitivo e o prejuízo àquele que recorreu, mas não embargou. Voto-vista acompanhando o relator.

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves: Trata-se de questão de ordem apresentada pelo Ministro Luis Felipe Salomão que diz respeito à aplicabilidade, ou não, do enunciado da Súmula 418/STJ no exame de questão preliminar suscitada no recurso especial (fls. 1.234 e 1.248), qual seja: extemporaneidade do recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra sentença.

O e. Relator proferiu voto declarando a tempestividade do recurso de apelação ao observar que o enunciado da Súmula 418/STJ só incide quando for modificado o conteúdo do decisório atacado e desde que haja prejuízo àquele que interpôs o recurso prematuramente. Ao final, propõe sua excelência a revisão da jurisprudência assentada com base na referida Súmula. Acompanharam-no os Ministros Gilson Dipp e Felix Fischer.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura pediu vista antecipada e inaugurou divergência pelo não acolhimento da questão de ordem. Segundo sua excelência, a questão federal suscitada não fora debatida, os dispositivos tidos por violados não guardam pertinência e o exame da intempestividade do agravo retido, também interposto por aquele que apelou antes do julgamento dos aclaratórios, é preliminar e deve ser examinado pela 4ª Turma desta Corte antes do exame da tempestividade da apelação. Acompanhou-a o Ministro Mauro Campbell Marques.

Pedi vista dos autos para melhor exame do tema.

Peço vênias aos Ministros que me antecederam e votaram pelo não conhecimento da questão de ordem.

Entendo que o exame do tema referente ao agravo retido previsto no artigo 522 do CPC só se faz necessário após a admissão do apelo especial referente à controvérsia que envolve a tempestividade do recurso de apelação. No caso, se retido é o agravo, não há como observar o recurso especial que dele trata sem antes aferir a admissão do apelo nobre que também traz questão sobre a tempestividade do recurso de apelação.

Por outro lado, em sede de segundos embargos de declaração opostos pelo Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS (fl. 1.169), a Corte de origem afastou a extemporaneidade do recurso de apelação, o que denota, a meu juízo, o prequestionamento da questão (fls. 1.206-1.207); já os normativos indicados no recurso especial guardam, em certa medida, correspondência com a questão de ordem suscitada.



Superada a admissão, evidencio ser inconstestável a necessidade de se revisitar a questão referente à necessidade, ou não, de a parte que recorreu tempestivamente reafirmar o seu interesse recursal após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte adversa.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. A propósito, confirmam-se: AgRg no RE 447.090, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/6/2005; AgRg no AG 601.837, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 24/11/2006; AgRg no AG 402.716/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18/2/2005.

No julgamento do REsp n. 776.265/SC (DJ 06/8/2007), a Corte Especial deste Tribunal Superior, na linha do entendimento então firmado pela Corte Constitucional, assentou compreensão de que “É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal”.

O referido aresto veio a lastrear o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispôs: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

Registro que no julgamento do AI 703.269 AgR-ED-ED-EDv-ED, ocorrido na sessão de 05/3/2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência ao afastar o conceito de extemporaneidade para os recursos apresentados antes da publicação do acórdão recorrido, o que não se amolda perfeitamente ao caso, mas lança luzes a respeito da controvérsia ora sob exame, notadamente ao garantir ao recorrente o direito ao exame do seu recurso de embargos de divergência, conquanto prematuro. Confira-se:

Ementa: Embargos de declaração nos embargos de divergência nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental. Interposição de embargos de divergência antes da publicação do acórdão embargado. Extemporaneidade. Instrumentalismo processual. Preclusão imprópria para prejudicar a parte que contribui para a celeridade processual. Boa-fé exigida do estado-juiz. Agravo regimental provido.

1. A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo *a quo* e conseqüentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade.

2. O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n. 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010).

3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente, em decorrência de purismo formal injustificado.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011).

5. *In casu*, pugna-se pela reforma da seguinte decisão: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO PROTOCOLADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MANEIRA OBJETIVA, MEDIANTE ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E A DECISÃO EMBARGADA, DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS”.

6. Agravo regimental provido para cassar a decisão de inadmissão dos embargos de divergência com fundamento na extemporaneidade recursal (AI 703.269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015).

A declaração da extemporaneidade do recurso prematuro, quando não ratificado após o julgamento dos embargos de declaração opostos por outra parte no processo, se vista sob a perspectiva simplesmente objetiva, acaba por não garantir a efetividade da prestação jurisdicional à parte que recorreu no prazo legal.

Com efeito, o exercício do direito por aquele que recorre deve ser resguardado a fim de que não se tenha presente a surpresa no curso do processo, a insegurança jurídica, ou quiçá ainda a utilização do instrumento processual

dos aclaratórios com ânimo protelatório ou estragem a impedir o curso natural do processo, pois são marcas que, se presentes, impedem o pleno acesso do cidadão à Justiça, notadamente se os aclaratórios não alterarem o resultado do julgamento primitivo.

Desse modo, comungo do entendimento apresentado pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão de que a exigência de ratificação do recurso de apelação, após o julgamento dos embargos de declaração, é devida se houver alteração substancial do acórdão integrado e se for identificado o prejuízo àquele que recorreu, mas não embargou.

Ante o exposto, peço vênias à divergência que não conhece da questão de ordem para acompanhar o e. Relator.

É como voto.

#### VOTO-VISTA

Ementa: Processual Civil. Voto-vista. Apelação. Necessidade de ratificação. Súmula 418/STJ. Divergência. Impossibilidade de cognição da controvérsia por tal viés. Questão de ordem rejeitada. Retorno dos autos à Quarta Turma para prosseguimento do julgamento do recurso especial.

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de Questão de Ordem erigida pelo Ministro Luis Felipe Salomão no REsp 1.129.215/DF em debate acerca da aplicabilidade da Súmula 418/STJ e da extemporaneidade da apelação.

No caso controvertido, o Tribunal de origem consignou, no acórdão recorrido, que o recurso de apelação não seria extemporâneo, uma vez que interposto no prazo quinzenal, tal como fixado na Lei Processual.

A sentença foi publicada em 22.8.2007, e o recurso da BRASVALLE foi interposto em 6.9.2007. Houve, também, recurso interposto pela CIBRIUS em 27.8.2007, que não foi conhecido. Houve outro recurso da CIBRIUS em 5.11.2007, que também, foi rejeitado.

O Tribunal de origem considerou que o recurso da BRASVALLE seria tempestivo, pois teria sido interposto, dentro do prazo recursal, contra o acórdão.

*A questão controvertida é saber se deveria a BRASVALLE ter aguardado o desfecho dos embargos de declaração da CIBRIUS e, somente após ao julgamento dos embargos de declaração desta, ter interposto ou ratificado sua apelação.*

Na sessão do dia 17.9.2014, o Ministro Luis Felipe Salomão, em questão de ordem, *manteve o acórdão no ponto quanto à tempestividade*, afastando a preliminar suscitada, devendo o recurso especial oportunamente retornar à Quarta Turma para julgamento do restante dos temas, *que foi acompanhado pelo voto antecipado do Sr. Ministro Gilson Dipp*. Pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer.

Na sessão do dia 5.11.2014, prosseguindo no julgamento, *após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer acompanhando o voto do Ministro Relator*, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Na sessão do dia 26.2.2015, *prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura não acolhendo a questão de ordem, que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques*, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Na sessão do dia 3.6.2015, *prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator*, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Humberto Martins.

O Ministro Luis Felipe Salomão salienta sua ciência acerca de que o teor da Súmula 418 do STJ vedaria o conhecimento da cognição do recurso de apelação, pois seria extemporâneo. Não obstante isso, alega, em brilhante Questão de Ordem, que a jurisprudência tem evoluído no sentido de considerar que a instrumentalidade das formas exige uma hermenêutica processual que não vise obstaculizar a cognição recursal.

Transcrevo:

*“De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como discrimen o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do thema decidendum, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.*

*Nesse passo, diante do influxo normativo do direito processual civil moderno, tem-se verificado uma onda renovatória de entendimentos que vê afastando o excesso de formalismo em prol da justiça social, dando-se concretude aos princípios processuais da celeridade, duração razoável do processo, publicidade, efetividade, devido processo legal, ampla defesa, instrumentalidade das formas, dentre outros.*

*É que a admissibilidade recursal não pode ser objeto de insegurança e surpresa às partes, não se podendo exigir comportamento que não seja razoável e, pior, sem previsão legal específica, com objetivo de trazer obstáculo à efetividade da prestação jurisdicional”.*

Depois de longo estudo, o Ministro Luis Felipe Salomão considera que a Súmula 418/STJ precisa ser interpretada como aplicável somente aos casos nos quais haja alteração do resultado da decisão – sentença no caso – da qual se recorre. Se inalterado o resultado do julgamento após a apreciação dos embargos de declaração da outra parte – como no caso concreto –, deveria o recurso de apelação ser considerado, mesmo sem ratificação.

A exigência prevista na Súmula 418/STJ – ou seja, a necessidade de ratificação – seria apenas oponível no caso de alteração da sentença.

Louvo com ênfase as brilhantes considerações trazidas na Questão de Ordem do Ministro Luis Felipe Salomão e o seu profícuo estudo sobre a necessidade de revisão do enunciado da Súmula 418/STJ.

Contudo, no caso sob exame, não vejo como deixar de acompanhar a divergência inaugurada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura expõe a controvérsia sob o ângulo estrito da possibilidade de apreciação de mérito do presente recurso especial. Logo, rejeita a questão de ordem.

E fundamenta seu ponto de vista da seguinte forma:

No caso concreto, o Tribunal de origem não debateu o teor da Súmula 418/STJ e, nem tampouco, o apelo nobre suscitou dispositivos processuais que permitam o enfrentamento da controvérsia trazida na questão de ordem. O apelo foi interposto com base nos arts. 184, § 1º, 518 e 522, todos do Código de Processo Civil:

*“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.*

*(...)*

*Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder”.*

A questão controvertida não diz respeito ao prazo de interposição e, sim, à necessidade de ratificação. Logo, a insurgência fulcrada nos arts. 184 e 518 do Código de Processo Civil está dissociada da razão de decidir na origem.

Ainda, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura bem indica que há razão recursal baseada no art. 522 do Código de Processo Civil, que transcrevo:

*“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão*

*grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.*

Esse exame – frisa a Ministra – é prejudicial ao tema da apelação, pois houve um agravo retido ao qual foi dado provimento na origem. Logo, o resultado atual é que a sentença foi anulada e, assim, se for considerada uma violação em tal base, deveria haver a devolução ao Tribunal de Justiça para haver o rejuízo das apelações com anulação do provimento do agravo retido.

Essa controvérsia pode ser conhecida e apreciada pelo colegiado da Quarta Turma, a quem a controvérsia deve ser devolvida.

Ante o exposto, com as devidas vênias ao Ministro Luis Felipe Salomão, *acompanho o voto-vista que inaugurou a divergência e rejeito a Questão de Ordem.*

É como penso. É como voto.

#### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Og Fernandes: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto CONAB de Seguridade Social - CIBRIUS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, assim ementado (e-STJ, fl. 1.142):

APelação CÍVEL. AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA RÉ. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS. REJEIÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO, PELA AUTORA, APÓS A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CIÊNCIA DA RÉ. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Encontrando-se as razões recursais não dissociadas dos fundamentos contidos na r. sentença e, reiterando o apelante, ao requerer a apreciação do agravo retido, as mesmas razões apresentadas quando de sua interposição, impossível o acolhimento de preliminar de não conhecimento do recurso argüida em contrarrazões.

2. O art. 333 do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. A juntada de documentos, após a realização de laudo pericial, sem que a característica de “documentos novos” e sem que à ré fosse oportunizado se

manifestar a respeito, implica em ofensa às disposições dos artigos 396 e 398 do CPC. O reconhecimento da preclusão consumativa é medida que se impõe. Agravo retido improvido.

4. Preliminar de não conhecimento do recurso de apelação e do agravo retido rejeitada. Recursos conhecidos. PROVIDO o agravo retido para declarar nula a r. sentença e o desentranhamento dos documentos juntados pela autora, fls. 265/735, bem assim nulos os atos processuais praticados a partir de fl. 737. Julgo PREJUDICADA a análise do mérito recursal interposto pela ré como também do recurso interposto pela autora.

Foram opostos sucessivos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.164/1.174, 1.193/1.199 e 1.213/1.218), os quais foram rejeitados, nos termos das decisões às e-STJ, fls. 1.176/1.187, 1.202/1.209, 1.220/1.227, respectivamente.

Alega o recorrente ter havido violação dos arts. 184, § 1º, 420, 429, 518, 522, e 535 do CPC, sustentando, em síntese, a intempestividade do agravo retido interposto pelo recorrido na origem (e-STJ, fls. 1.241/1.248), a extemporaneidade da apelação interposta pela parte adversa (e-STJ, fls. 1.248/1.253) e omissão quanto aos arts. 420 e 429 do CPC, os quais autorizariam ao perito a juntada de documentos (e-STJ, fls. 1.253/1.255), dispositivos que teriam sido violados pelo acórdão de origem ao determinar o desentranhamento em razão da intempestiva juntada (e-STJ, fls. 1.255/1.259).

Apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 1.378/1.394.

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 1.434/1.438), subiram os autos a esta Corte.

A e. Quarta Turma deste Superior Tribunal, em questão de ordem suscitada pelo Min. Luís Felipe Salomão, relator, afetou o julgamento do feito à Corte Especial (e-STJ, fl. 1.441).

Proferido o voto do relator, Min. Luís Felipe Salomão, em questão de ordem, afastando a preliminar suscitada e mantendo o acórdão recorrido quanto à tempestividade, com observação quanto ao posterior retorno do recurso especial à Quarta Turma, para julgamento dos temas restantes, foi acompanhado pelo voto antecipado do Min. Gilson Dipp, ao que pediu vista o Min. Felix Fischer, aguardando os demais (e-STJ, fl. 1.448).

Na sessão de 5/11/2014, o Min. Felix Fischer proferiu voto-vista acompanhando o relator, ao que pediu vista antecipada a Min. Maria Thereza de Assis Moura, aguardando os demais (e-STJ, fl. 1.451).

Seguindo no julgamento, na sessão de 26/2/2015, após proferido voto-vista pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, não acolhendo a questão de ordem, no que foi acompanhada pelo voto do Min. Mauro Campbell Marques, pediu vista o Min. Benedito Gonçalves (e-STJ, fl. 1.454), cujo prazo foi prorrogado na sessão de 6/5/2015 (e-STJ, fl. 1.457).

Na sessão de 3/6/2015, após voto-vista do Benedito Gonçalves, o qual acompanhou o voto do relator, pediu vista antecipada o Min. Humberto Martins, ficando os demais aguardando (e-STJ, fl. 1.470).

Finalmente, na sessão de 17/6/2015, após o voto-vista do Min. Humberto Martins não acolhendo a questão de ordem, e dos votos dos Ministros Herman Benjamin e Jorge Mussi acompanhando o voto do Relator, pedi vista, ficando a Min. Nancy Andrighi e o Min. João Otávio de Noronha aguardando (e-STJ, fl. 1.473).

É o breve relato.

Sr. Presidente, saliento, inicialmente, que, após examinar atentamente o teor do acórdão recorrido, acompanho o Relator quanto à admissibilidade do recurso especial (sobre a qual houve divergência, em virtude de suposta ausência de prequestionamento do tema federal), por entender que o mencionado aresto apreciou, claramente, a questão alusiva à tempestividade do recurso de apelação, vindo a afastar eventual interrupção do prazo em razão dos embargos de declaração interpostos.

Superada tal preliminar, observo que estamos a tratar de um aspecto que já fora enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal e que já se encontra disciplinado pelo Novo Código de Processo Civil no firme sentido de que a admissibilidade do recurso especial interposto em data anterior à da publicação do acórdão dos embargos de declaração não está condicionada à ratificação pela parte interessada quando o julgamento dos citados aclaratórios não importar alterações à decisão já recorrida pela via especial.

Como mencionado acima, em hipótese assemelhada, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, homenageando princípios fundamentais da atuação jurisdicional, concluiu que:

Embargos de declaração nos embargos de divergência nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental. *Interposição de embargos de divergência antes da publicação do acórdão embargado. Extemporaneidade.*



*Instrumentalismo processual. Preclusão imprópria para prejudicar a parte que contribui para a celeridade processual. Boa-fé exigida do estado-juiz. Agravo regimental provido.*

1. *A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e conseqüentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade.*

2. O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *In*: Revista de Processo, São Paulo: RT, n. 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010).

3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente, em decorrência de purismo formal injustificado.

[...]

6. Agravo regimental provido para cassar a decisão de inadmissão dos embargos de divergência com fundamento na extemporaneidade recursal. (AI 703.269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Em idêntica direção, o Novo Código de Processo Civil é assertivo quanto à questão em tela:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

[...]

**§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.**

Tais aspectos me fazem acreditar que a compreensão formada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 776.265/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 6/8/2007, segundo a qual “é prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento

em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal” precisa ser revista no sentido de que a ratificação do recurso interposto na pendência de embargos de declaração só se afigure necessária ante as alterações aplicadas à decisão já recorrida. E, como bem salientado pelo em. Ministro Humberto Gomes de Barros, autor do voto-vencido proferido no recurso especial acima referenciado, “do contrário, permanecendo íntegro o acórdão recorrido, a reiteração perde o sentido”.

Não há como deixar de citar, assim como o fez o Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto, as valiosas lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, consoante as quais: “O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, do magistrado, haja vista que a *‘supervalorização* do procedimento, à moda tradicional e sem destaques para a relação jurídica processual e para o contraditório, constitui postura metodológica favorável a essa cegueira ética *que não condiz com as fecundas descobertas da ciência processual nas últimas décadas*” (A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 267).

Sem dúvida que a declaração de intempestividade do recurso especial interposto em momento anterior ao julgamento da via declaratória oposta pela outra parte pune aquela que procedeu de forma diligente e célere e compromete a efetividade do acesso às instâncias recursais.

Mesmo que se entenda que o recurso especial interposto antes do julgamentos dos embargos de declaração foi apresentado antes do esgotamento das instâncias ordinárias, é de se notar que o não provimento dos embargos de declaração (muitas vezes opostos apenas com intuitos de manifesta protelação) terminou por demonstrar que o acórdão contra o qual a via especial foi interposta configurou o efetivo término da atuação da respectiva instância ordinária, uma vez que não se somaram à decisão embargada fundamentos a justificarem a providência de ratificação do recurso já oferecido.

Acredito, por fim, que a solução apresentada pelo voto do em. Relator nos traz um sentimento de proporcionalidade, na medida em que assegura o direito do recorrente em aditar/ratificar razões já deduzidas nos casos em que a decisão dos embargos alterar as disposições do acórdão, o que se demonstra absolutamente plausível e adequado.

Constituindo-se esse o quadro, acompanho o Relator ao entender que “[...] o recurso interposto antes da publicação do acórdão, assim como o recurso interposto antes dos embargos de declaração - que não tiveram

efeitos modificativos -, sem posterior ratificação, não podem ser tidos como extemporâneos, devendo-se afastar interpretações defensivas e restritivas ao conhecimento recursal. [...] Assim sendo, não havendo alteração da decisão pelos embargos de declaração, penso que deve haver o processamento normal do recurso (principal) que não poderá mais ser alterado. Trata-se de entendimento coerente com o fluxo lógico-processual, com a celeridade, razoabilidade e em favor do acesso à justiça”.

Ante o exposto, rogando vênias à divergência, acompanho o Relator para acolher a questão de ordem e entender que a exigência de ratificação do recurso interposto na pendência de embargos de declaração só se justifica quando houver modificação do julgado impugnado e desde que constatada a existência de prejuízo à parte que interpôs o recurso antecipadamente (ao julgamento da via declaratória).

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.129.215-DF (2009/0051245-3)**

---

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Recorrente: Instituto CONAB de Seguridade Social - CIBRIUS

Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado e outro(s)

Advogada: Heydi de Abreu e Silva Xavier

Recorrido: Imobiliária Brasvalle Ltda

Advogado: Antônio Alberto do Vale Cerqueira e outro(s)

---

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. NOVA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA

418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DÚVIDA PARA RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. O agravo retido tem o seu conhecimento condicionado à prolação de juízo positivo de admissibilidade da apelação, isto é, só haverá juízo de admissibilidade do agravo retido se antes houver o conhecimento da apelação pelo próprio tribunal, sendo pressuposto para o seu julgamento. Precedentes.

2. A Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem afetada pela Quarta Turma, conferiu nova exegese à Súmula 418 do STJ, entendendo que a única interpretação cabível para referido enunciado é “aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior” (REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015).

3. Um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a tempestividade, implicando dizer que deve ser interposto dentro do prazo peremptório estabelecido em lei, sob pena de preclusão ou, em se decidindo o mérito da causa, de formação da coisa julgada.

4. Em razão disso, por ser o prazo recursal legal, próprio e peremptório, é que ao juiz não é permitido ampliá-lo, salvo em havendo justa causa (CPC, art. 183, § 1º). É de se ter, ademais, que os prazos recursais podem ser suspensos e interrompidos nas hipóteses especificadas em lei, sendo irrelevante eventos estranhos à previsão normativa.

5. Na hipótese, o agravo de instrumento foi interposto a destempo. Deveras, não há tipificação de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo recursal, assim como não há justa causa que pudesse dar azo à perda do prazo pela imobiliária recorrida nem dúvida alguma advinda do conteúdo da decisão agravada.

6. Recurso especial parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão, Relator

---

DJe 6.4.2016

### QUESTÃO DE ORDEM

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti: Sr. Presidente, também sou favorável à submissão da questão à Corte Especial em face desses precedentes do Supremo Tribunal Federal lembrados pelo eminente Relator, que se chocam diretamente contra o enunciado da nossa Súmula 418.

E observo que, neste caso, a peculiaridade é que não se trata sequer de intempestividade ou extemporaneidade de recurso especial, mas, sim, da própria apelação, e guardo ainda mais reservas a se aplicar essa regra, que foi concebida para recurso de natureza extraordinária, como o especial e o extraordinário, a recursos de natureza ordinária como a apelação. Observo que, no tocante às instâncias ordinárias, a interpretação quanto a outros dispositivos processuais tem sido diferenciada, como a possibilidade de sanar irregularidade de representação processual, de recurso não assinado, que, no caso de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, não é possível por se tratar de instâncias extraordinárias.

Penso que dever ser levada à Corte Especial a questão da sobrevivência da Súmula 418, em face dos novos julgados do Supremo Tribunal Federal e, também, caso sobreviva essa Súmula, até que ponto pode ela ser aplicada na instância ordinária.

Acompanho, portanto, a indicação de afetação da questão de ordem.

### QUESTÃO DE ORDEM - VOTO

O Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira: Sr. Presidente, em que pese tratar-se de decisões de uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, e não do Plenário, entendo que, por um critério de coerência e respeitando o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, é oportuno, desde logo, submeter à Corte Especial o exame quanto à conveniência de se rever o posicionamento desta Corte ou se é o caso de aguardar a manifestação do Plenário do STF.

Acompanho o entendimento de que se trata de assunto que deve ser levado à Corte Especial.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: 1. Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS ajuizou ação de reparação de danos em face da Imobiliária Brasvalle Ltda, aduzindo que, após auditoria, constatou ter sofrido diversos prejuízos na monta de R\$ 254.661,29, decorrentes da má administração de seus imóveis pela ré, em desacordo com o pactuado, tais como: retenção indevida de comissão; não reajuste dos contratos de locação sob a sua gestão; cobrança de multas por atraso no percentual de 2%, quando deveria ser de 10%; utilização de índices de correção equivocados; não cobrança do rateio de IPTU e seguro do imóvel com o locatário.

Após diversas provas carreadas aos autos, inclusive com duas perícias contábeis (a segunda suplementar), o magistrado de piso julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo que a ré, na qualidade de administradora, gozava de autonomia para a execução de seus atos, inclusive podendo dispensar o pagamento de multas moratórias e reajustes de locação. Contudo, condenou a ré ao pagamento da importância de R\$ 66.624,33, correspondente à diferença entre os valores recebidos dos locatários e os valores repassados à autora, haja vista que indevidos aqueles cobrados em razão da intermediação de locação (fls. 999-1021).

Interposta apelação por ambas as partes, o Tribunal de Justiça conheceu do apelo da Imobiliária para dar provimento ao agravo retido, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA RÉ.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS. REJEIÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO, PELA AUTORA, APÓS A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CIÊNCIA DA RÉ. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Encontrando-se as razões recursais não dissociadas dos fundamentos contidos na r. sentença e, reiterando o apelante, ao requerer o apreciação do agravo retido, as mesmas razões apresentadas quando de sua interposição, impossível o acolhimento de preliminar de não conhecimento do recurso argüida em contra-razões.

2. O art. 333 do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. A juntada de documentos, após a realização de laudo pericial, sem que a característica de “documentos novos” e sem que à ré fosse oportunizado se manifestar a respeito, implica em ofensa às disposições dos artigos 396 e 398 do CPC. O reconhecimento da preclusão consumativa é medida que se impõe. Agravo retido provido.

4. Preliminar de não conhecimento do recurso de apelação e do agravo retido rejeitada. Recursos conhecidos. PROVIDO o agravo retido para declarar nula a r. sentença e o desentranhamento dos documentos juntados pela autora, fls. 265/735, bem assim nulos os atos processuais praticados a partir de fl. 737. Julgo PREJUDICADA a análise do mérito recursal interposto pela ré como também do recurso interposto pela autora.

(fls. 1.130-1.157)

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado (fls. 1.396-1.407). Novos aclaratórios e, mais uma vez, os embargos foram desprovidos (fls. 1.422-1.429). Ainda inconformado, opôs o terceiro recurso de embargos, visando aclarar o julgado, tendo o Tribunal mantido a rejeição (1.440-1.447).

Irresignado, o Instituto Conab interpõe recurso especial com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, por violação aos arts. 184, § 1º, 420, 429, 518, 522 do CPC (fls. 1.230-1.260).

Aduz que o agravo retido é intempestivo, tendo havido indevida relativização do prazo peremptório de 10 dias “em nome supostamente do direito de defesa da parte” (o recorrido teria sido induzido ao erro), acabando por violar a imparcialidade, a igualdade das partes, o devido processo legal e a segurança jurídica.

Assevera que, mesmo que não tenha o recorrido agido de má-fé, não pode o Judiciário relativizar prazos preclusivos em solidariedade ao erro cometido,

não havendo relevância o conteúdo do direito material debatido e não se podendo afastar o excesso de rigor formal da tempestividade recursal.

Sustenta, também, que a apelação da recorrida é extemporânea, haja vista que interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente, sendo, portanto, prematuro.

Aponta, ainda, omissão do acórdão recorrido, notadamente em relação aos arts. 420 e 429 do CPC. Expõe que não há falar em desentranhamento de documentos, uma vez que imprescindíveis a realização da perícia e ao deslinde do feito, não sendo eles desconhecidos do Recorrido, que teve “oportunidade de se manifestar sobre os mesmos (e o fez) e, ainda, são todos de emissão do próprio Recorrido que não pode, simplesmente, pretender ignorá-los”.

Interpôs, também, recurso extraordinário (fls. 1.263-1.282).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.514-1.530, sustentando, em síntese, que: a matéria não foi prequestionada; houve preclusão consumativa do recorrente (não arguiu a intempestividade em sede de contrarrazões ao agravo retido); e que foi induzida a inquestionável equívoco pela concessão de prazo sucessivo (não havendo má-fé nem erro grosseiro de sua parte, tendo a certidão cartorária presunção *juris tantum*, admitindo desconsideração diante das provas dos autos).

Salienta que a arguição de nulidade da juntada de documentos e laudos periciais posteriores também foi aventada em sede de apelação (efeito devolutivo), bem como que não há falar em recurso prematuro se a recorrida “sequer tinha conhecimento sobre a interposição dos Embargos Declaratórios do Autor”, sendo que não houve nenhuma alteração no julgamento dos aclaratórios.

O recurso especial recebeu crivo de admissibilidade positivo na origem, tendo o extraordinário sido indeferido (fls. 1.570-1.574).

Antes do julgamento do recurso, sobreveio Questão de Ordem afetada pela Quarta Turma à Corte Especial, conferindo novo entendimento à Súmula 418 do STJ, ao entender que a única interpretação cabível é no sentido de ser “...aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior”.

É o relatório.



**VOTO**

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): 2. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, nos limites do seu convencimento motivado.

De fato, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte, de modo específico, a determinados preceitos legais, sendo certo que, nos moldes da jurisprudência desta Corte, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo CPC, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

3. A controvérsia está em definir se é possível a relativização do prazo recursal do agravo de instrumento (retido), bem como o reconhecimento da tempestividade da apelação interposta independentemente de sua ratificação após decisão dos embargos de declaração.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo retido para, anulando a sentença, determinar o desentranhamento dos documentos juntados pela recorrente, declarando nulos os atos processuais praticados desde então, *verbis*:

[...]

Impõe-se, inicialmente, o exame do agravo retido, fls. 852/861, interposto pela ré, objetivando a decretação de preclusão consumativa em relação aos documentos juntados pela autora após laudo pericial, cuja conclusão era contrária à pretensão contida na exordial.

Após a emenda à inicial e apresentação de contestação, onde a ré requer a determinação à requerente para promover a mostra dos documentos referentes aos aluguéis dos imóveis, ou seja, os novos contratos locatícios e seus valores (fl. 145), despachou o MM. Juiz *a quo*, determinando às partes a especificação de provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão, fl. 172.

Em resposta, a autora requereu a oitiva do representante legal da ré, fl. 174; a ré requereu a apreciação do pedido no sentido de determinação à autora para que juntasse aos autos os documentos referentes aos aluguéis dos imóveis, fl. 182. Em nova oportunidade, as partes reiteraram seus pedidos.

**Após a realização do Laudo Pericial, fls. 274/294, foi oportunizado às partes se manifestarem, ocasião em que a requerida pugnou pelo julgamento da lide (fls. 260/261) e a autora, fls. 263/264, impugnou-os, juntando os documentos de fls. (265/735).**

**O MM. Juiz singular despachou ao perito para os esclarecimentos requeridos pela autora. Em resposta, foi apresentado laudo complementar, fls. 739/782, onde o Perito observa que os "... documentos, ora juntados pelo Requerente, o que deveria ter sido feito anteriormente, permitiram a evolução do pagamento dos aluguéis, observando-se exclusivamente os termos contratuais iniciais, ou seja, para a realização do presente cálculo considerou-se que todos os contratos foram prorrogados por prazo indeterminado, aplicando-se os mesmos critérios de reajustes ali estabelecidos, sem levar em conta qualquer outra ponderação fruto de eventuais condições econômicas e financeiras verificadas nas respectivas épocas de reajustamento dos aluguéis.". Destaco que a conclusão foi de "... que não houve a necessária prestação de contas pela Requerida da administração do patrimônio de terceiros, bem como, também, não houve sistematicamente qualquer cobrança dos atos praticados na gestão desses ativos por parte do Requerente. Os termos dos contratos de locação e o contrato assinado entre as partes para a administração dos imóveis deixam a deixar" (f. 743).**

**Somente após a apresentação do laudo complementar, foi oportunizado às partes se manifestarem (fl. 784), momento no qual a ré apresentou impugnação à juntada dos documentos bem assim do laudo complementar, ao fundamento de contrariedade às disposições dos arts. 396/398 do CPC.**

**O despacho do Juízo singular atesta que o laudo complementar foi realizado em razão da juntada de novos documentos (471), resultando uma mudança total da conclusão anteriormente apresentada pelo perito, fl. 831.**

**Mais uma vez a requerida manifesta-se contrariamente à juntada dos documentos (fls. 837/838), despachando o MM. Juiz "a quo" no sentido do indeferimento do pedido de desentranhamento dos documentos, ao fundamento de que eles não foram impugnados, e que por ela foram emitidos, não se podendo falar em documentos novos ou mesmo alegar-se desconhecimento de sua existência (fl. 840)**

**A requerida interpôs, tempestivamente, o presente agravo retido, fls. 852/861.**

**Do que até então exposto, vê-se que com razão a agravante.**

No tocante à produção de provas e juntada de documentos, dispõe o CPC:

"Art. 396 – Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações.

Art. 397 – É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 398 – Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de cinco (5) dias."

Como se verifica do que alhures demonstrado, a parte autora somente após a primeira conclusão pericial, contrária a sua pretensão, trouxe aos autos documentos que não podem ser classificados como “novos”.

Luiz Rodrigues Wambier observa que não obstante a condescendência da jurisprudência no tocante à juntada de documento fora do momento apropriado, exclusivamente em função do princípio do livre convencimento motivado, o princípio do contraditório deve ser respeitado, de modo a propiciar à parte contrária momento de impugná-lo (art. 398), sob pena de nulidade da sentença fundada em documento a que não se permitiu a impugnação (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 4ª edição).

No presente caso, resta evidenciado que os diversos documentos juntados pela autora (no total de 471) já estavam em sua posse quando do ajuizamento da ação e os mesmos diziam respeito aos fatos alegados na inicial, sendo trazidos aos autos tão-somente após a conclusão primeira do laudo pericial. Ora, nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, devendo ser demonstradas no momento devido.

Além do mais, as disposições do art. 398 do CPC não foram observadas pelo Juízo singular. Após a juntada dos referidos documentos, quando da impugnação do laudo pericial pela autora, ao invés de oportunizar a parte ré se manifestar quanto à juntada, despachou o MM. Juiz “*a quo*” para que o Perito atendesse os requerimentos da autora, o que acarretou a modificação da conclusão do Laudo Pericial, favorecendo-a.

Equívocou-se o MM. Juiz singular quando, ao despachar (fl. 840), considerou que os documentos juntados pela autora, razão do laudo pericial complementar, não foram impugnados pela ré.

Como já destacado, a ré desde a primeira oportunidade manifestou sua irresignação com a juntada dos diversos documentos após a produção do primeiro laudo pericial.

A produção de provas necessárias à solução da lide incumbe às partes, podendo ser determinadas até mesmo de ofício, pelo Juiz da causa, quando necessárias à instrução do processo, nos termos do art. 130 do CPC. Todavia, não foi o que ocorreu nos autos, como exposto alhures, eis que os documentos juntados pela autora não se tratam de documentos novos, que já se encontravam em poder desta e, face à conclusão do primeiro laudo pericial, entendeu por bem juntá-los aos autos, em flagrante violação ao art. 396 e seguintes do CPC, razão pela qual deve ser acolhido o agravo retido. Julgados deste eg. Tribunal e do c. STJ, no mesmo sentido:

**Assim, não obstante os princípios da busca da verdade real ou da celeridade processual, em razão das disposições dos arts. 333, I, 396 e seguintes, todos do CPC, que considero violados, conheço do AGRAVO RETIDO interposto pela parte ré e lhe DOU PROVIMENTO para declarar nula**

**a r. sentença impugnada bem assim os atos processuais praticados a partir da fl. 737, determinando o desentranhamento dos documentos juntados pela autora, de fls. 265/735, com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, com o regular processamento do feito. Julgo PREJUDICADA a análise do mérito recursal do apelo interposto pela ré como também do recurso de apelação da autora.**

**É como voto.**

4. Primeiramente, cumpre analisar a preliminar relacionada à extemporaneidade do recurso de apelação e, num segundo momento, a possibilidade de apreciação do agravo retido - recurso que, como visto, foi conhecido e provido para anular a sentença impugnada e determinar o desentranhamento de documentos juntados pela autora.

Isto porque, como sabido, o agravo retido tem o seu conhecimento condicionado à prolação de juízo positivo de admissibilidade da apelação, isto é, só haverá juízo de admissibilidade do agravo retido se antes proceder-se ao conhecimento da apelação pelo próprio tribunal, sendo pressuposto para o seu julgamento. Trata-se de entendimento mais que consagrado pela doutrina e jurisprudência do STJ.

Dentre os mestres, destaca-se a lição de Barbosa Moreira:

*Independendo de preparo (art. 522, parágrafo único), o agravo retido, já se registrou, não está sujeito à deserção. Se, todavia, deserta ficar a apelação, e por isso não subir ao tribunal, é claro que tampouco subirá o agravo. O mesmo se dirá de qualquer outra hipótese em que a apelação tenha barrada a sua marcha no juízo a quo. Por outro lado, mesmo que a apelação suba, o agravo retido não será apreciado se daquela não puder conhecer o órgão ad quem: nesse caso, com efeito, a sentença haverá transitado em julgado no momento em que ocorreu a causa de inadmissibilidade (cf., supra, o comentário n. 147), e nenhum sentido teria reexaminar solução de questão incidente. Significa isso que, embora o agravo deva em princípio ser julgado antes da apelação ('preliminarmente', reza o texto), dele não se ocupará o tribunal sem antes certificar-se de que a apelação é admissível.*

*(Comentários ao código de processo civil, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 504-505)*

A jurisprudência do STJ também consagra o referido posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. RETIFICAÇÃO

DE VOTO. POSSIBILIDADE, ATÉ A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA PRELIMINAR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E LAUDO ARBITRAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E N. 7/ STJ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOUTRINA.

[...]

4. *O agravo retido, apesar de constituir recurso distinto da apelação, com objeto e fundamento próprios, possui sua apreciação condicionada, não só à reiteração expressa nas razões ou na resposta da apelação, mas também à própria admissibilidade do recurso de apelação.* Constitui, portanto, matéria preliminar ao julgamento da apelação.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 935.003/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 28/10/2011)

No ponto, ressalta-se que a discussão sobre a tempestividade do recurso de apelação está superada.

Isto porque a Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem afetada pela Quarta Turma nos presentes autos, acabou dando nova exegese à Súmula 418 do STJ, entendendo que a única interpretação cabível para o referido enunciado seria “aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior”.

O acórdão foi assim ementado:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.

2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo

para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.

3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ “é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.

5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como discrimen o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do *thema decidendum*, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.

6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem.

(REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

Portanto, em momento anterior, já fora reconhecida, a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem, pelo órgão máximo de deliberação desta Corte.

5. Em razão disso, estando autorizada a apreciação do agravo retido, passo a análise de sua admissibilidade.

Como sabido, um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a tempestividade, implicando dizer que deve ser interposto dentro do prazo peremptório estabelecido em lei, sob pena de preclusão ou, em se decidindo o mérito da causa, de formação da coisa julgada.

No tocante à contagem do prazo, observar-se-ão as regras contidas nos art. 184, 242 e 506 do CPC, em que se define que o *dies a quo* será o dia da

intimação, não sendo o termo inicial computado e, por outro lado, incluindo-se o termo final.

Nessa linha de intelecção, é que se afirma que “os prazos recursais não apenas são contínuos, como ainda peremptórios: a interposição do recurso dentro do prazo representa um ônus para o recorrente, sendo certo que a intempestividade acarreta *preclusão temporal*, levando ao não conhecimento da impugnação” (GRINOVER, Ada Pellegrini; BRAGA, João Ferreira. *Um estudo de teoria geral do processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos*. In: Revista de Processo, ano 39, vol. 227, Janeiro/2014, p. 193).

É de se ver, por outro lado, que, ainda que se possibilite a convenção entre as partes com o fito de dilatar-se prazos, tal medida não se aplica aos prazos peremptórios (CPC, art. 182), notadamente o prazo recursal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. FLUENCIA DE PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO. CONVENÇÃO DAS PARTES. ARTS. 180, 182 E 265, II, CPC. DOCTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

**- ÀS PARTES, POR CONVENÇÃO, NÃO SE FACULTA SUSPENDER PRAZO RECURSAL, HAJA VISTA QUE PEREMPTÓRIO.**

(REsp 10.864/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/1993, DJ 26/04/1993, p. 7212)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO LEGAL DE INTERPOSIÇÃO - DEFESO AO JUIZ AMPLIAR OU MODIFICAR PRAZO EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO - ARTIGOS 177, 183, 185 E 523, CPC.

**1. O PRAZO EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO PELA LEI NÃO PODE SER AMPLIADO OU RESTRINGIDO PELO JUIZ. NO CASO, INOCORRENTE MOTIVO PARA A AMPLIAÇÃO (PARAG. 2., ART. 183, CPC).**

2. CONSIGNADA A INTEMPESTIVIDADE O RECURSO DEVE SER LIMINARMENTE INADMITIDO.

3. RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 44.758/MS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/1995, DJ 11/09/1995)

Justamente em razão disso, por ser o prazo recursal legal, próprio e peremptório, é que ao juiz não é permitido ampliá-lo, salvo em havendo justa causa (CPC, art. 183, § 1º).

Observa-se, ademais, que os prazos recursais podem ser suspensos e interrompidos nas hipóteses especificadas em lei, sendo irrelevante eventos estranhos à previsão normativa.

Deveras, Barbosa Moreira destaca que, nos termos do ainda vigente CPC, “as causas de suspensão e de interrupção dos prazos recursais são unicamente as previstas *expressis verbis* e as que decorram do sistema da lei. Não tem relevância, aqui, a vontade, ainda concorde, das partes: neste aspecto, o trânsito em julgado da decisão escapa ao seu poder dispositivo. Por isso mesmo não se prorroga mediante acordo o prazo de interposição, que é peremptório (art. 182), nem se admite a suspensão convencional do processo para dilatá-lo” (*Comentários ao código de processo civil*, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 365).

Em razão disso, a jurisprudência do STJ vem trilhando diversas hipóteses, em que se *reconhece ou não* justa causa para a concessão/reabertura/interrupção/suspensão de prazo. À guisa de exemplo, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROCESSO ELETRÔNICO. PROTOCOLO FORA DO PRAZO. ENDEREÇAMENTO DO RECURSO A PROCESSO DIVERSO. ERRO DE SISTEMA ALEGADO MAS NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PARTE.

1. *É intempestivo recurso juntado aos autos fora do prazo legal, quando equivocadamente dirigido pela parte a processo conexo antes de seu termo.*

2. Recorrente que deixa de cumprir com o ônus de comprovar, por meio de certidão do Tribunal de origem, o alegado erro de sistema que teria ensejado a juntada do recurso a processo diverso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 500.977/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL.

1. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa dos arts. 125, 162, § 3º, e 504 do CPC, pois os dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

**2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso.**



3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 773.564/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. JUNTADA. ART. 103 DO RISTJ. MITIGAÇÃO. PRONUNCIAMENTOS CONSIDERADOS RELEVANTES PELOS ADVOGADOS. PLEITO DEFERIDO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL APÓS JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. As notas taquigráficas da sessão de julgamento integram o acórdão nela proferido (art. 100 do RISTJ).

2. A regra da juntada obrigatória ao acórdão das notas taquigráficas da sessão de julgamento, prevista no art. 103 do RISTJ, foi flexibilizada, em atenção ao princípio da celeridade processual ressaltando-se as hipóteses de pedido formulado por um dos Ministros ou pelas partes. Precedentes do STJ: EDcl no REsp 830.577/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11.11.2010; EDcl no REsp 827.940/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 23.6.2008.

**3. Conclui-se que a tese paradigmática, proferida nos EDcl no REsp 912.060/DF, Quinta Turma deste Tribunal, amolda-se ao caso dos autos, pois se fixou que, juntadas as notas taquigráficas da sessão de julgamento, deve ser reaberto o prazo recursal.**

4. Embargos de Declaração de JAMIL NAME FILHO acolhidos, para conferir-lhes efeitos infringentes e adotar a tese paradigmática, que devolveu o prazo recursal, porquanto se entendeu que as notas taquigráficas integram o acórdão recorrido e, a partir da sua juntada, recomeça o prazo recursal.

(EDcl nos EREsp 1.194.697/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – PRAZO – INTIMAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA – INADMISSIBILIDADE.

**1. Embora a jurisprudência do STJ venha prestigiando a publicação eletrônica, como no AgRg EREsp 492.461/MG, e sejam confiáveis as informações processuais veiculadas pela internet, elas não podem ser aceitas para fins de contagem do prazo recursal por absoluta falta de previsão legal.**

2. Recurso especial improvido.

(REsp 713.012/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 12/09/2005, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ERRO CARTORÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO.

**I - Havendo, a toda evidência, erro do cartório quanto à data da intimação do patrono da autora, considera-se tempestivo, no caso, o apelo.**

II - Precedentes.

III - Recurso conhecido e provido.

(REsp 198.542/PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 263)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. ÚNICO PATRONO. ATESTADO MÉDICO. JUSTA CAUSA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

**1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.**

2. No caso, não trouxe a parte recorrente prova apta a demonstrar a impossibilidade do exercício da profissão ou a inviabilidade de substabelecer o mandato.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 225.773/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL). ÚLTIMO DIA DO PRAZO. TEMPESTADE COMPROVADA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA NA ORIGEM. RAZOABILIDADE DA FORMA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os prazos peremptórios, tais como aqueles inerentes à interposição de recurso, não permitem a dilação, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou provada a justa causa, conforme art. 183, do CPC.

2. O reconhecimento da justa causa pelo Tribunal de origem, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois não compete a esta Corte avaliar em que medida a tempestade impediu o deslocamento do advogado da parte para interpor o recurso fisicamente.

**3. Reconhecida a justa causa, não havia outra alternativa para a parte a não ser interpor o recurso por email, conduta que se mostrou plenamente razoável nas circunstâncias do caso.**

4. Ainda que praticado de forma diversa da prevista na legislação processual, o recurso atingiu a sua finalidade legal, conforme preceitua o princípio da instrumentalidade das formas.

5. Paradigma adotado pela recorrente que não guarda similitude fática com o presente caso, obstando a adoção da tese jurídica nele fixada.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.492.964/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS CORREIOS. JUSTO IMPEDIMENTO E FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

**II - A ocorrência de greve dos correios não constitui força maior ou justa causa apta a afastar a exigência de cumprimento do prazo legal para interposição de recurso.**

III - Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no ARE no RE nos EDcl na RCDESP no RMS 29.907/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA.

**1 - A suspensão do fornecimento de energia elétrica em apenas alguns pontos da cidade não caracteriza justa causa para a não apresentação do recurso no prazo legal.**

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1.066.996/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - DEMORA NA ENTREGA DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Recurso interposto após o decurso do prazo legal é intempestivo e, salvo a ocorrência de justa causa (arts. 182 c/c 183 do CPC), os prazos peremptórios não podem sofrer alteração.

**2. Diante da demora pelo Judiciário no atendimento ao pedido de vista, cabia à parte requerer a devolução do prazo recursal.**

3. Decisão que reconheceu a intempestividade do especial mantida.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 593.423/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 305)

PROCESSO CIVIL. SEMANA SANTA. AVISO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. PREVISÃO EXPRESSA DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECONHECIMENTO DE TAL EFEITO NO ARESTO RECORRIDO. INVOCAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 184, PAR. 1. - CPC. NORMA DE APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS DE PRORROGAÇÃO. INDUZIMENTO A ERRO. ESCUSABILIDADE. LEGISLADOR ESTADUAL. RECURSO ACOLHIDO.

**I - impõe-se considerar o período da semana santa, no plano da legislação federal, em princípio, como de “feriados contínuos ou consecutivos”, não havendo, pois, que se falar em suspensão dos prazos processuais, mas tão somente - e isso nas hipóteses em que o início ou o término do prazo recaia em um dos dias de tal período - em prorrogação (art. 184, par. 1., CPC).**

II - buscando exegese construtiva, que melhor atenda a realidade forense, em harmonia com o sistema legal, conclui-se que, excluída a hipótese de “recesso”, os feriados, mesmo quando contínuos, consecutivos (‘verbi gratia’, os da semana santa), não tem o condão de suspender prazos. apenas prorrogam o vencimento para o primeiro dia útil.

III - se, diante de previsão expressa estabelecida em aviso da corregedoria-geral de justiça, a parte age na convicção de que suspensos os prazos durante o interregno da semana santa, resta evidenciada a sua boa-fe, cumprindo, caso atestada a incompetência de referido órgão judiciário para dispor acerca da matéria, reconhecer presente a justa causa a que alude o art. 183, CPC.

IV - nada impede que o legislador local, deixando sua habitual timidez, evolua no sentido de dar vida ao comando constitucional sediado no inciso xi do art. 24 da lei maior, contribuindo eficazmente para o aprimoramento da tutela jurisdicional, atentando especialmente para as peculiaridades regionais deste país de dimensões continentais, adotando, para exemplificar, regras concernentes a ritos e prazos.

(REsp 41.497/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/1994, DJ 24/10/1994, p. 28.762)

PROCESSUAL – PRAZO – JUSTA CAUSA – INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET – ERRO – JUSTA CAUSA – DEVOLUÇÃO DE PRAZO – CPC, ART. 182.

**- Informações prestadas pela rede de computadores operada pelo Poder Judiciário são oficiais e merecem confiança. Bem por isso, eventual erro nelas cometido constitui “evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.”. Reputa-se, assim, justa causa (CPC, Art. 183, § 1º), fazendo com que o juiz permita a prática do ato, no prazo que assinar. (Art. 183, § 2º).**

(REsp 390.561/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2002, DJ 26/08/2002, p. 175)

6. Nessa ordem de ideias, resta saber se o teor da decisão interlocutória do magistrado de piso realmente foi apto a induzir a recorrida em erro para fins de justificar o abrandamento do prazo recursal do agravo.

No caso, verifica-se que o acórdão de origem, em sede de embargos de declaração, entendeu pela admissibilidade do agravo, valendo-se do conteúdo da interlocutória, pelas seguintes razões:

**Nos termos do art. 522 do CPC, o prazo para a parte agravar da decisão acima transcrita é de 10 (dez) dias. Referido despacho foi publicado no dia 19 de agosto de 2005, conforme certidão cartorária de fls. 843v.**

**Transcrevo, por pertinente, o despacho contra o qual agravou a ré:**

**“1. Faculto as partes apresentarem alegações finais, por memorial, no prazo de 10 dias, iniciando-se com a autora, após, à ré.**

2. A impugnação apresentada pela ré às fls. 789 a 798 são objetos da apreciação na sentença, uma vez que os documentos acostados ao laudo pericial são documentos que estavam em poder da autora, porém, de emissão da ré, que comprovam os pagamentos realizados dos aluguéis recebidos, e, portanto, documentos essenciais para o deslinde da causa, e não impugnados pela ré.

3. Por sua vez, a interpretação do contrato, a toda evidência, não compete ao Perito, mais sim ao Poder Judiciário.

**4. Assim, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que serviram de instrução do laudo pericial, uma vez que foram emitidos pela ré, não se podendo falar em documentos novos ou mesmo desconhecimento de tais documentos.**

*5. Intimem-se.” - (fl. 840)*

**A ré, ante a decisão do MM. Juiz “a quo” que fixou o prazo sequencial de 10 (dez) dias para as partes apresentarem alegações finais, computou como termo “a quo” para manifestação quanto a matéria nele contida após o prazo de dez dias concedidos à autora, partindo da premissa de que o prazo final para sua manifestação e interposição de possível recurso de agravo seria, portanto, o dia 10/09/2005 (sábado). A ré interpôs o recurso no dia 12 de setembro de 2005 (segunda-feira).**

**O agravo cingia-se ao inconformismo da ré com a decisão do MM. Juiz que indeferiu seu pedido de desentranhamento dos inúmeros documentos**

**juntados pela parte autora, que serviram de instrução ao Perito Judicial para a elaboração de uma segunda conclusão, agora favorável à autora, já que a primeira era contrária a pretensão desta.**

**Do exposto, vê-se claramente o prejuízo imposto à ré com relação aos documentos juntados pela autora e o inquestionável equívoco a que foi induzida ao despachar o Juiz de Primeiro Grau, na forma já transcrita, determinando o prazo sucessivo.**

**A indução à interposição do recurso no prazo destinado à apresentação de alegações finais e o inquestionável prejuízo causado à parte ré com a juntada inoportuna dos documentos impugnados afastam a suspeita de má-fé e de erro grosseiro de sua parte, configurando-se excesso de rigor formal e não conhecimento do agravo retido em detrimento do direito da parte.**

**A certidão cartorária de fl. 844, embora dotada de fé pública, possui eficácia “juris tantum”, sendo perfeitamente cabível sua desconstituição ante as provas dos autos.**

**Desta forma, restando demonstrado nos autos o cerceamento do direito da ré e o prejuízo que lhe foi imputado em razão da modificação da conclusão do Perito Judicial, após a juntada dos documentos de fls. 265/735, bem assim o equívoco a que foi induzida em decorrência dos termos do despacho agravado, tenho por tempestivos o recurso de fls. 852/861.**

Julgados desta eg. Corte de Justiça, no mesmo sentido:

[...]

Pelo exposto, prestados os esclarecimentos necessários bem assim atendida a finalidade do préquestionamento da matéria, e por entender que não restaram violados o artigo 180 do CPC e o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência das hipóteses do art. 535 do CPC.

Ocorre, contudo, que diferentemente do que entendeu o acórdão recorrido, não há, segundo penso, fundamento suficiente para deixar de reconhecer que o recurso de agravo foi interposto a destempo.

Deveras, não há tipificação de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo recursal, assim como não há justa causa que pudesse dar azo à perda do prazo pela imobiliária recorrida.

E, apesar de a doutrina destacar “que a dúvida em torno da tempestividade do recurso se soluciona em favor do recorrente, como garantia da possibilidade de revisão da decisão que lhe é desfavorável” (GRINOVER, *ob. cit.*, p. 193), também não se verifica dúvida alguma advinda do conteúdo da decisão agravada.

Com efeito, o despacho em comento tem *dois comandos* claros e atinentes a institutos diversos: I) facultou o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de

*alegações finais e II) indeferiu o pedido de desentranhamento dos documentos que serviram para instrução do laudo pericial.*

Trata-se, na primeira parte, de *despacho de mero expediente* proferido pelo juiz, dando impulso processual ordinário, para, finda a instrução e antes de sentença, permitir que os advogados do recorrente e do recorrido se manifestassem nos autos (CPC, art. 454), num prazo de 10 dias sucessivos.

Por outro lado, a segunda parte do *decisium* impugnado referencia *decisão de natureza interlocutória*, em que o magistrado resolveu questão incidente (CPC, art. 162, § 2º), qual seja, o indeferimento do pedido de desentranhamento de documentos. Tal comando desafiava o recurso de agravo de instrumento, no prazo de 10 dias, contados da intimação.

Dessarte, era ônus da recorrida interpôr o recurso próprio, no tocante à questão incidente, dentro do prazo recursal, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica, até porque, como dito, não cabe ao magistrado alterar os prazos dos recursos. Posteriormente, caso assim o quisesse, deveria apresentar suas razões finais, no prazo sucessivo definido pelo Juízo de acordo com a sua conveniência. São atos diversos que demandam contagem diversas.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PRAZO. ERRO NA CONTAGEM.**

**1. PARA INTERPOR APELAÇÃO, O PRAZO É SEMPRE DE QUINZE (15) DIAS (CPC, ART. 508); PEREMPTÓRIO, PORTANTO.**

**2. SE HOUVE ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DO PRAZO, DE TAL DECORRE IGUALMENTE OFENSA À LEI FEDERAL.**

**3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

(REsp 13.345/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/10/1991, DJ 16/12/1991, p. 18537)

**PROCESSUAL CIVIL. ERRO NA CONTAGEM DE PRAZO PARA RECURSO. OFENSA AO TEXTO LEGAL. ACARRETA OFENSA À DISPOSIÇÃO FIXADORA DO PRAZO PARA O RECURSO O ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DAQUELE LAPSO. ESPECIAL PROVIDO.**

(REsp 2.406/RS, Rel. Ministro CLAUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/1990, DJ 20/08/1990, p. 7.964)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO**

ÓRGÃO OFICIAL. ATA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 535 do CPC).

**2. No caso concreto, não se constata o erro material alegado, pois o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da publicação do acórdão recorrido, que não se confunde com a publicação da ata da sessão de julgamento. Dessa forma, os embargos de declaração anteriormente opostos são intempestivos.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.344.568/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 19/05/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DE DECADÊNCIA (CPC, ART. 495). CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL ATESTANDO A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. INVOLUNTÁRIA INDUÇÃO A ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO. DECADÊNCIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

**1. Sendo ônus da parte a contagem do prazo de decadência para o manejo da ação rescisória, a interpretação errônea de certidão, que apenas ateste a ocorrência do trânsito em julgado, sem especificar a data em que se teria consumado o biênio, deve ser suportada pelo próprio interessado.**

2. Todavia, a certidão emitida pelo Tribunal atestando não só o trânsito em julgado, mas também a data exata do trânsito em julgado do acórdão, confere à parte prejudicada por eventual equívoco a justa expectativa do manejo tempestivo da ação rescisória dentro do prazo certificado, em vista do princípio da fé pública que emana das certidões e dos documentos públicos em geral.

3. Mesmo em se tratando de prazo decadencial, há situações em que excepcionalmente se admite sua prorrogação, como no caso dos autos, em que se justifica a dilação em vista do equívoco cometido pelo Judiciário.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl na AR 4.374/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 01/08/2013)

Na hipótese, verifica-se que a decisão foi publicada na data de 19 de agosto de 2005 (sexta-feira), tendo o prazo recursal se iniciado em 22 de agosto de 2005 (2ª feira), com término em 31 de agosto de 2005. Em 1º de setembro de



2005, foi certificado, nos autos, o transcurso *in albis* do prazo, tendo o recorrido interposto o agravo retido em 12 de setembro de 2005; portanto, fora do prazo.

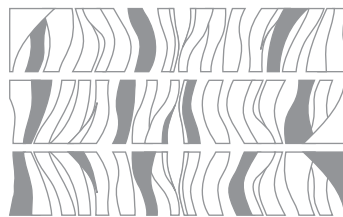
Por fim, é de se destacar que o novo CPC, apesar de prever um novo viés de negociação processual e de primazia do julgamento de mérito - permitindo ao juiz “dilatara os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito” (art. 139) -, não abre espaço para violação da tempestividade dos recursos.

Exemplo disso é o disposto no § 3º do art. 1.029 que, apesar de estabelecer que “o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso *tempestivo* ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”, deixa evidente que o requisito da tempestividade não pode ser abrandado.

7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, desconsiderando as razões do agravo retido em razão de sua inadmissibilidade, determinar que o Tribunal de Justiça continue o julgamento da apelação, como entender de direito.

É o voto.





---

**Súmula n. 580**



---

**SÚMULA N. 580**

---

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

**Referências:**

CPC/2015, art. 1.036.

Lei n. 6.194/1974, art. 5º, § 7º.

Lei n. 11.482/2007, art. 8º.

**Precedentes:**

<b>(*)REsp</b>	<b>1.483.620-SC</b>	<b>(2ª S, 27.05.2015 – DJe 02.06.2015)</b> <b>– acórdão publicado na íntegra</b>
AgRg no AREsp	46.024-PR	(3ª T, 16.02.2012 – DJe 12.03.2012)
AgRg no REsp	1.470.348-SC	(3ª T, 23.10.2014 – DJe 03.11.2014)
AgRg no REsp	1.482.716-SC	(3ª T, 09.12.2014 – DJe 16.12.2014)
REsp	1.358.961-GO	(3ª T, 15.09.2015 – DJe 18.09.2015)
AgRg no REsp	1.509.650-SP	(3ª T, 27.10.2015 – DJe 13.11.2015)
AgRg no REsp	1.555.050-PR	(3ª T, 1º.12.2015 – DJe 14.12.2015)
AgRg no REsp	1.469.465-SC	(4ª T, 09.09.2014 – DJe 18.09.2014)
AgRg no REsp	1.480.735-SC	(4ª T, 21.10.2014 – DJe 30.10.2014)
EDcl no REsp	1.467.664-SC	(4ª T, 23.06.2015 – DJe 29.06.2015)
EDcl no REsp	1.477.539-SC	(4ª T, 23.06.2015 – DJe 30.06.2015)
EDcl no AREsp	738.582-PR	(4ª T, 25.08.2015 – DJe 31.08.2015)

**(\*) Recurso repetitivo.**

Segunda Seção, em 14.9.2016

DJe 19.9.2016



---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.483.620-SC (2014/0245497-6)**

---

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino  
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A  
Advogados: Sergio Bermudes e outro(s)  
Luis Felipe Freire Lisboa e outro(s)  
Advogados: Ana Paula Almeida Naya de Paula e outro(s)  
Janaína Marques da Silveira e outro(s)  
Recorrido: Dinarte Dias dos Santos  
Advogado: Ivorema Josefina Rodrigues  
Interes.: Superintendência de Seguros Privados - “Amicus Curiae”  
Repr. por: Procuradoria-Geral Federal  
Interes.: Defensoria Pública da União - “Amicus Curiae”  
Advogado: Defensoria Pública da União

---

**EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.*

*1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.*

*2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.*

*3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei n. 6.194/74, com a redação da Lei n. 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).*

*4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.*

5. *Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.*

6. *RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no caso concreto, dar provimento ao recurso especial, para fixar como termo “a quo” da correção monetária a data do evento danoso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi firmada a seguinte tese: “A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.” Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Consignada a presença do Dr. Sergio Bermudes, pela Recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., dispensada a sustentação oral.

Brasília (DF), 27 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão, Presidente

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator

---

DJe 2.6.2015

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: Trata-se de recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil para a consolidação do entendimento desta Corte sobre a “*atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07*”.



No caso dos autos, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DESDE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. VIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MOEDA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos casos de indenização securitária (DPVAT) em que o acidente tenha ocorrido após 29-12-2006, deve a correção monetária incidir a partir da publicação da MP 340/2006, porquanto a atualização em voga não importa acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, a impedir, assim, a desvalorização do valor real da moeda. Se assim não for, verificar-se-á a imposição de prejuízo ao segurado ou beneficiário do valor real estipulado pelo legislador - que, indubitavelmente, há de ser preservado da inflação - e, ao mesmo tempo, a promoção de enriquecimento sem causa da seguradora. (fl. 106)*

Em suas razões, a parte recorrente alegou violação aos arts. 3º e 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, sob o argumento de que a indenização do seguro DPVAT teria sido prevista na legislação em valor fixo, não indexado a nenhum fator de correção monetária. Aduziu divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a correção monetária seria devida somente após sinistro.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis*.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem, tendo sido encaminhado a esta Corte e distribuído à minha relatoria.

Mediante o despacho de fls. 180 s., afetei o julgamento do presente recurso ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

A Defensoria Pública da União ingressou nos autos como *amicus curiae*, manifestando-se pela atualização monetária do valor da indenização desde a data de entrada em vigor da MP 340/06.

A Superintendência de Seguros Privados, também *amicus curiae*, manifestou-se pelo descabimento da atualização monetária sem previsão na legislação específica do DPVAT.

Em seguida, autos foram conclusos ao Ministério Público Federal, que opinou pela correção monetária a partir da data do evento danoso.

Considerando o número elevado de demandas sobre o tema afetado, bem como o grande número de interessados em todo o Brasil, foi realizada audiência pública no dia 9 de fevereiro de 2015, tendo comparecido onze oradores, que expuseram seus posicionamentos, conforme registrado nas notas taquigráficas de fls. 4/90 (apenso 1).

Após a audiência pública, os autos retornaram ao Ministério Público Federal, que reiterou os termos do parecer anterior.

O demandante, ora recorrido, apresentou razões finais às fls. 320/322, pugnando pelo desprovimento do recurso especial.

Os participantes da audiência pública apresentaram memoriais, que se encontram colacionados aos autos eletrônicos.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator): Eminentes colegas, inicio analisando a tese a ser consolidada, relativa à “*atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07*”.

A Lei 6.194/74, ao dispor sobre “*Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*”, assim estatuiu acerca da indenização devida em caso de sinistro:

*Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;*

*b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;*

*c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

.....  
*Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.*

Assim, a Lei 6.194/74, em sua redação original, adotava o salário mínimo como indexador do teto da indenização.

Passados mais de trinta anos de sua vigência, passou-se a discutir a constitucionalidade dessas disposições normativas, em face da regra prevista no art. 7º, inciso IV, *in fine*, da Constituição Federal.

A questão adquiriu relevo a partir da implantação da política de valorização real do salário mínimo, especialmente a partir de abril de 2006, quando o seu montante foi majorado em 16,67%, em face de uma inflação acumulada de apenas 3,14%.

O fato gerou preocupação, pois a utilização do salário mínimo como indexador, além de contrariar a disposição constitucional, poderia gerar um forte desequilíbrio no sistema do seguro DPVAT.

A solução veio em dezembro de 2006, com a edição da Medida Provisória n. 340/06, convertida na Lei n. 11.482/07, que, dentre outras providências, excluiu a vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo, passando a estabelecer a seguinte redação ao art. 3º da 6.194/74:

*Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (NR)*

A indenização, portanto, passou a ser limitada a um valor fixo, de R\$ 13.500,00.

Na exposição de motivos da referida medida provisória, a alteração foi justificada sucintamente, nos seguintes termos, *litteris*:

*A primeira alteração proposta explícita no texto da própria Lei n. 6.194, de 1974, o valor das indenizações do seguro DPVAT, com pequeno ajuste frente ao valor atual, objetivando tornar mais específico o respectivo montante, não se adotando alternativa que gere constante aumento de custos ao consumidor, opção que se conjuga com a segunda proposta, em benefício da massa segurada.*

O “pequeno ajuste” mencionado na exposição de motivos foi, na verdade, uma redução do teto da indenização.

Com efeito, o salário mínimo mensal, na época, fixado pela Lei n. 11.321/2006, era de R\$ 350,00, valendo de 1º de abril de 2006 a 31 de março de 2007.

Assim, a indenização máxima do seguro DPVAT, que correspondia a R\$ 14.000,00 (40 x R\$ 350,00), passou a ser R\$ 13.500,00, após a entrada em vigor da medida provisória aludida.

Essa diferença representou uma economia estimada em R\$ 6.526.500,00 com o pagamento de indenizações pelas seguradoras no ano de 2007, computando-se apenas os sinistros fatais, conforme se extrai da tabela de fl. 307.

Após a conversão da medida provisória em lei, surgiu nova controvérsia, alegando-se a existência de uma lacuna legislativa acerca do termo inicial da correção monetária das indenizações.

Passou-se a discutir, então, se seria efetivamente uma lacuna legislativa ou um silêncio eloquente do legislador ou, até mesmo, uma inconstitucionalidade por omissão.

Sob o fundamento da existência de lacuna legislativa, várias demandas foram ajuizadas, pleiteando-se a sua colmatação pelo Poder Judiciário, com base no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, abaixo transcrito:

*Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*

Sob o fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória 340/06, foram ajuizadas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, sob o argumento de silêncio eloquente do legislador, as seguradoras interessadas passaram a se opor à pretensão de reajuste do valor da indenização.

Consigne-se, nesse ponto, que a oposição das seguradoras interessadas pode parecer estranha à primeira vista, pois é intuitivo que, quanto maior o capital segurado, maior o prêmio e maior a remuneração da seguradora.

No seguro DPVAT, porém, após a edição da MP 340/06, criou-se uma situação *sui generis* em que o montante do teto da indenização permanece fixo,

mas o valor do prêmio pode ser reajustado, aumentando-se, por conseguinte, a remuneração das seguradoras.

O argumento de *lacuna legislativa* estaria em consonância com a jurisprudência tradicional desta Corte Superior acerca da correção monetária.

Com efeito, remonta aos primórdios da instalação desta Corte a orientação jurisprudencial no sentido de que “a correção monetária não é um **plus** que se acrescenta ao crédito, mas um **minus** que se evita”, na síntese lapidar do saudoso Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, proferida no julgamento do REsp 7.326/RS, abaixo transcrito:

CONSORCIO DE AUTOMOVEIS. DEVOUÇÃO DE PRESTAÇÕES JÁ PAGAS PELO PARTICIPANTE DESISTENTE OU EXCLUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AO PARTICIPANTE DE CONSORCIO QUE DELE SE AFASTA E DEVIDA, QUANDO DO ENCERRAMENTO DO PLANO, A DEVOUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA. A CLAUSULA DO CONTRATO DE ADESÃO QUE EXCLUI A ATUALIZAÇÃO DA QUANTIA A SER RESTITUÍDA, E DE SER CONSIDERADA LEONINA E SEM VALIDADE, IMPORTANDO EM LOCUPLETAMENTO DA ADMINISTRADORA; NÃO PODE SER TIDA, OUTROSSIM, COMO CLAUSULA PENAL, POIS ESTA EXIGE ESTIPULAÇÃO INEQUÍVOCA E DEVE SER PROPORCIONAL A GRAVEZA DO INADIMPLENTO CONTRATUAL. **A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO É UM 'PLUS' QUE SE ACRESCENTA AO CREDITO, MAS UM 'MINUS' QUE SE EVITA.** JUROS MORATÓRIOS CABÍVEIS SOMENTE APÓS A MORA DA ADMINISTRADORA, ENCERRADO O PLANO E NÃO DEVOLVIDAS CORRETAMENTE AS PRESTAÇÕES. CONHECIMENTO DO RECURSO DA ADMINISTRADORA APENAS PELO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. (REsp 7.326/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 13/05/1991, sem grifos no original)

Efetivamente, como tive oportunidade de sustentar em âmbito doutrinário, “*embora nominalmente o valor do capital seja majorado, nada se acrescenta em termos reais, repondo-se apenas as perdas ensejadas pela inflação e recompondo-se o seu montante efetivo ao longo do tempo*” (**Princípio da reparação integral** - Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 326).

Relembre-se que, no plano processual, a correção monetária sequer demanda pedido expreso, considerando-se implícita na pretensão de condenação, conforme jurisprudência que se consolidou nesta Corte Superior, a partir da exegese da Lei 6.899/81.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO

AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2.035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1.228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6.899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66.733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. *Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1.112.524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 30/09/2010)*

Na mesma linha, firmou-se entendimento específico desta Corte Superior acerca da correção monetária nos contratos de seguro de pessoa, conforme se verifica nos seguintes julgados, *litteris*:

*DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. SEGURO DE VIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. TERMO A QUO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I - Sendo a correção monetária mero mecanismo para evitar a corrosão do poder aquisitivo da moeda, sem qualquer acréscimo do valor original, impõe-se que o valor segurado seja atualizado desde a sua contratação, para que a indenização seja efetivada com base em seu valor real, na data do pagamento.*

*II - É entendimento consolidado da Corte que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não-incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, constituindo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações.*

*III - Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não ensejam a abertura da instância especial, por não se adequarem ao requisito de "Lei Federal" previsto no permissor constitucional.*

*IV - Ausente o requisito do prequestionamento, impossível a análise da insurgência, consoante o enunciado n. 282 da súmula/STF.*

*V - O dissídio não resta caracterizado quando ausente o confronto analítico nos termos exigidos pelo art. 541, parágrafo único, CPC. (REsp 247.685/AC, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 05/06/2000)*

*SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Indenização. Correção monetária. Termo inicial. De acordo com precedentes deste Tribunal, o valor da indenização em caso de seguro de vida deve ser corrigido desde a data da contratação, e não do óbito. Recurso não conhecido. (REsp 479.687/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 04/08/2003)*

Como se verifica, a correção monetária é um instituto que se tornou tão familiar ao cotidiano econômico brasileiro, que a sua incidência tornou-se regra numa ampla gama de relações jurídicas, sendo excepcionais as hipóteses em que uma das partes assumia integralmente o risco da desvalorização da moeda.



Devido ao caráter excepcional, a exclusão da correção monetária deve ser expressa nessas relações jurídicas, pois fica sujeita a uma interpretação restritiva (*excepciones sunt strictissimae interpretationis*).

No caso do DPVAT, como modalidade *sui generis* de seguro, poderia ser aplicada essa orientação no sentido da possibilidade de aplicação de correção monetária, em face da ausência de exclusão expressa de sua incidência pelo legislador.

Ressalte-se que o seguro DPVAT, embora obrigatório, é administrado pelas seguradoras em regime de direito privado, não se sujeitando, portanto, à legalidade estrita, típica do regime jurídico de direito público.

De outra parte, a tentativa de consulta à intenção do legislador (*mens legislatoris*), para se tentar esclarecer os motivos da omissão legislativa, não rende maiores frutos, pois a exposição de motivos da Medida Provisória n. 340/06, acima aludida, foi extremamente sintética, não explicitando a real intenção do autor da iniciativa legislativa acerca da questão controvertida.

Os argumentos de ordem estritamente econômica acerca da inflação inercial não prosperam.

De um lado, a indenização não é preço, não tendo influência direta, portanto, na apuração dos índices de inflação. Aliás, preço, no sistema DPVAT, é o valor do prêmio. Assim, pelo argumento da inflação inercial, o valor do prêmio é que deveria ser congelado.

Ademais, como bem lembrado na audiência pública, as grandes concessões de serviços públicos, que têm impacto muito mais significativo na inflação, possuem mecanismos de atualização monetária de seus preços, sem que se oponha o argumento da inflação inercial.

De outro lado, a legislação do Plano Real (Lei 9.069/95), ao estatuir que “*é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano*”, estabelece o limite de um ano para os reajustes monetários.

Em outras palavras, o prazo de um ano é o limite do sacrifício imposto pela lei em nome do combate à inflação.

No caso do seguro DPVAT são quase dez anos, com uma perda de valor aquisitivo da ordem de 63%, consoante a variação do INPC de jan./2007 a mar./2015, que vem sendo transferida às vítimas de acidentes graves de trânsito e suas famílias.

Consigne-se que se trata de uma modalidade de seguro de elevada função social, que ampara as vítimas e suas famílias em momento de grave infortúnio provocado por sinistro de trânsito.

Tamanha é a perda de poder aquisitivo que, mesmo admitindo-se um silêncio eloquente do legislador em 2007, seria possível cogitar de uma lacuna ontológica da lei, que ocorre quando a norma existe, mas não é mais adequada aos fatos sociais, ocorrendo o anciloso da norma positiva, nas palavras de **Maria Helena Diniz (Compêndio de introdução à ciência do direito. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 471).**

Conclui-se, portanto, que, em tese, seria possível o suprimento da lacuna legislativa diretamente pelo Poder Judiciário.

Antes, porém, deve-se verificar a questão em perspectiva constitucional em face das manifestações do Colendo Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Relembre-se que, nem toda lei lacunosa é inconstitucional, aliás, somente pequena parcela das leis omissas padecem de inconstitucionalidade.

A propósito, confira-se a doutrina de J. J. GOMES CANOTILHO:

*As omissões legislativas inconstitucionais derivam desde logo do não cumprimento de imposições constitucionais legiferantes em sentido estrito, ou seja, do não cumprimento de normas que, de forma permanente e concreta, vinculam o legislador à adoção de medidas legislativas concretizadoras da constituição. (Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1034)*

Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal não tem conhecido de recursos extraordinários em que a controvérsia de fundo diz com a aplicação da regra do art. 4º da LINDB.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LIV E LV; 93, IX; 131; E 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA AFETA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*1 - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário quando a alegação de contrariedade aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional depender do exame prévio de legislação*

*infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.*

*II - Código de Processo Civil, art. 285-A. Aplicação analógica à hipótese de procedência do pedido formalizado na ação. As instâncias ordinárias, por analogia, entenderam que o referido dispositivo processual seria aplicável também na hipótese de procedência do pleito formalizado na ação.*

**III - Consoante jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal, “quando se aplica analogicamente uma lei a determinado fato, faz-se resultar dele [fato] – que não se encontra previsto na hipótese nela [lei] contida – o mesmo efeito que a lei atribui ao fato que lhe é análogo e que, abstratamente, configura a hipótese nela descrita” (RE 89.243/SP, Rel. Min. Moreira Alves). Assim, somente a partir da resposta à indagação acerca da boa ou da má aplicação do disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, poder-se-ia chegar à conclusão a respeito da ofensa aos preceitos constitucionais. Inadmissibilidade do recurso extraordinário, pois, “se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação a norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, do Estatuto Supremo” (AI 203.077/SP, Rel. Min. Néri da Silveira).**

*IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(ARE 755.012 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 13/08/2014)

Nessa linha, o juízo de improcedência de uma ação direta de inconstitucionalidade não significa que a lei não tenha lacunas, significando apenas que eventuais lacunas não possuiriam relevância constitucional, estando aberta a via do suprimento judicial da lacuna com base no art. 4º da LINDB.

Com esse fundamento, ainda remanesceria interesse no julgamento do presente recurso pelo rito do art. 543-C do CPC, não obstante o julgamento pela improcedência da ADI 4.350/DF em 23/10/2014 (DJe 03/12/2014) pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre, porém, que, no caso da Medida Provisória 340/06, o Supremo Tribunal Federal foi mais longe, rejeitando a alegação de inconstitucionalidade sob o fundamento de que a lei não contém omissão.

É o que se extrai do seguinte trecho do voto do eminente Min. LUIS FUX, relator da ADI 4.350/DF:

*Indenização / Valores em Reais / Salário-mínimo O valor da indenização é aferível mediante estudos econômicos e contábeis acolhidos pelo Parlamento, a razão pela*

*qual a observância da capacidade institucional do Judiciário e a deferência ao Legislativo sob o pálio da Separação dos Poderes impõe o desejável judicial self-restraint.*

*Consecutariamente, não são inconstitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para o pagamento do seguro DPVAT, abandonando a correlação com um determinado número de salários mínimos e estipulando um valor certo em reais. Além de a regra legal antiga, que adotava o salário-mínimo como critério, ser de duvidosa constitucionalidade, não existe proibição legal ou de índole constitucional quanto à fixação da indenização em moeda corrente. A adequação do novo critério legal empregado foi, inclusive, reconhecida expressamente no parecer elaborado pela Senadora Ideli Salvatti e juntado aos autos, in verbis:*

*A modificação proposta no art. 3º da lei do DPVAT (mais especificamente, sobre a substituição dos valores de indenização atualmente expressos em número de salários-mínimos pelos montantes equivalentes em moeda corrente) facilita a compreensão e o cumprimento das regras estabelecidas, tomando a lei auto-aplicável. Ademais, o fim da indexação das indenizações ao valor do salário-mínimo (a lei específica o de maior valor vigente no País) evita os constantes aumentos das despesas com o pagamento dos benefícios, e, em consequência, os desequilíbrios que isso pode acarretar para o sistema. (documento eletrônico n. 26, petição n. 77.297/2011)*

*Ao longo de sua petição inicial (fls. 20), o Requerente da ADI n. 4.627 (PSOL) expõe o seu inconformismo com as normas legais, centrando-o no seguinte argumento:*

*O Governo Federal deveria concentrar seus esforços e suas políticas públicas não para a concentração de divisas e capitais retiradas dos impostos para a pequena elite financeira do nosso país, e sim estimular a educação no trânsito, aparelhar as Polícias Rodoviárias e recuperar a precária malha viária do nosso país.*

*A leitura do texto acima colacionado conduz à conclusão de que o tema ventilado deve ser solucionado na arena do Poder Legislativo, tal como, de fato, foi. Incumbe aos representantes eleitos pelo povo a escolha de quais prioridades devem ser atendidas. Ao Supremo Tribunal Federal cabe, dentre outras atribuições, sob pena de se criar uma ditadura da minoria, exercer o controle de constitucionalidade das leis e retirar do ordenamento normas que sejam incompatíveis com a Carta Maior. O Poder Judiciário não deve ultrapassar essa zona de entrincheiramento alicerçado em discursos estritamente principiológicos.*

*Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei n. 6.194/74, com a redação da Lei n. 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega*

*da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT.*

Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado que a lei em questão não é omissa, esse entendimento há de ser seguido por esta Corte, não havendo espaço para a controvérsia estabelecida no plano infraconstitucional.

Deverá ser seguida a forma de atualização monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, cujo enunciado normativo é o seguinte:

**§ 7º** *Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei n. 11.482, de 2007)*

Assim, no caso dos autos, o acórdão recorrido está em dissonância com a tese ora consolidada, impondo-se a reforma para fixar o termo inicial da correção monetária na data do evento danoso, na linha da jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Confrim-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.**

1.- *Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.*

2.- *Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)*

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. *“Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso” (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.480.735/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2014)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.**

*IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.482.716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 16/12/2014)*

Desse modo, propõe-se reafirmar a jurisprudência desta Corte Superior pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidando a tese nos seguintes termos: “***A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso***”.

Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de “Tribunal da Cidadania”, tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT.

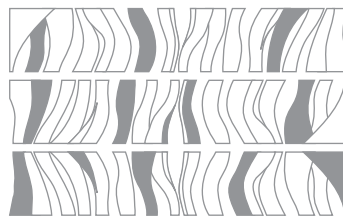
Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT.

*Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese:*

***A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.***

*No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso.*

É o voto.



---

**Súmula n. 581**





---

**SÚMULA N. 581**

---

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

**Referências:**

CPC/2015, art. 1.036.

Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 49, § 1º, 52, III e 59.

**Precedentes:**

EAg	1.179.654-SP	(2ª S, 28.03.2012 – DJe 13.04.2012)
<b>(*)REsp</b>	<b>1.333.349-SP</b>	<b>(2ª S, 26.11.2014 – DJe 02.02.2015) – acórdão publicado na íntegra</b>
CC	142.726-GO	(2ª S, 24.02.2016 – DJe 1º.03.2016)
AgRg no REsp	1.191.297-RJ	(3ª T, 25.06.2013 – DJe 1º.07.2013)
AgRg no AREsp	96.501-RS	(3ª T, 06.08.2013 – DJe 20.08.2013)
AgRg nos		
EDcl no REsp	1.280.036-SP	(3ª T, 20.08.2013 – DJe 05.09.2013)
AgRg no AREsp	276.695-SP	(3ª T, 18.02.2014 – DJe 28.02.2014)
AgRg no REsp	1.334.284-MT	(3ª T, 02.09.2014 – DJe 15.09.2014)
AgRg no AREsp	579.915-SP	(3ª T, 16.02.2016 – DJe 11.03.2016)
AgRg no AREsp	641.967-RS	(3ª T, 15.03.2016 – DJe 28.03.2016)
REsp	1.269.703-MG	(4ª T, 13.11.2012 – DJe 30.11.2012)
AgRg no AREsp	133.109-SP	(4ª T, 05.02.2013 – DJe 18.02.2013)
AgRg no AREsp	305.907-RS	(4ª T, 18.06.2013 – DJe 28.06.2013)
REsp	1.326.888-RS	(4ª T, 08.04.2014 – DJe 05.05.2014)
AgRg na MC	20.103-SP	(4ª T, 21.08.2014 – DJe 08.09.2014)
AgRg no AREsp	353.436-SP	(4ª T, 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)

**(\*) Recurso repetitivo.**

Segunda Seção, em 14.9.2016

DJe 19.9.2016



---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.333.349-SP (2012/0142268-4)**

---

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Recorrente: Luiz Gonzaga Lanzi

Advogado: Daniel Maximilian de Luiz Gouveia e outro(s)

Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: Vanderlei Vedovatto e outro(s)

Interes.: Federação Brasileira de Bancos FEBRABAN - "Amicus Curiae"

Advogados: Ricardo Luiz Blundi Sturzenegger

Gustavo César de Souza Mourão e outro(s)

Luciano Correa Gomes

---

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, *CAPUT*, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, *CAPUT*, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi aprovada a seguinte tese: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão, Relator

DJe 2.2.2015

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: 1. Luiz Gonzaga Lanzi opôs embargos à execução ajuizada por Banco Mercantil do Brasil S.A. A tese central defendida na peça de oposição alude a que a execução não possui lastro em título exigível, uma vez que o embargante é apenas avalista de Cédula de Crédito Bancário, cujo devedor principal (Cerâmica Lanzi Ltda.) está em recuperação judicial, com processamento deferido. Assim, buscou a suspensão do procedimento executivo com base no que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea “b” do CPC e arts. 6º, *caput*, e 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

No curso do processo, o plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembleia de Credores (fls. 161-163) e a recuperação foi, enfim, concedida por sentença (fls. 261-263). Em razão disso, afirmou-se, ainda, que a execução contra o devedor coobrigado deveria ser extinta, tendo em vista a novação

da dívida operada pela aprovação do plano, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP acolheu os embargos para extinguir a execução, entendendo que a aprovação do plano de recuperação judicial opera, realmente, novação da dívida avalizada, devendo o crédito ser solvido de acordo com o plano (fls. 261-263).

A sentença foi reformada por acórdão assim ementado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Coobrigados - Possibilidade de serem acionados - Inteligência dos arts. 6º, *caput*, 49, § 1º e 59 da Lei n. 11.101/05 - Apelo provido (fl. 310).

Opostos embargos de declaração (fls. 315-318), foram rejeitados (fls. 321-323).

Sobreveio recurso especial apoiado na alínea “a” do permissivo constitucional, no qual se alegou ofensa aos arts. 535, 572 e 614, inciso III, do CPC; arts. 59 e 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 e art. 365 do Código Civil.

Em linhas gerais, aduz o recorrente que a aprovação do plano de recuperação opera novação dos créditos a ele submetidos, razão pela qual busca a extinção do processo de execução ajuizado contra ele, figurando apenas como garantidor da Cédula de Crédito Bancário na qual a dívida se materializara.

Contra-arrazoado (fls. 353-376), o recurso especial foi admitido (fl. 378).

Ascendendo os autos a esta Corte, verifiquei haver multiplicidade de recursos a versar controvérsia alusiva à possibilidade do prosseguimento de ações de cobrança ou execuções ajuizadas em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo depois de aprovado o plano de recuperação do devedor principal.

Por isso, afetei o julgamento do tema em destaque à eg. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 8/2008.

Como *amicus curiae*, a Federação Brasileira de Bancos - Febraban - manifestou entendimento segundo o qual é “possível o prosseguimento de ações de cobrança ou execuções ajuizadas em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, depois de deferida a recuperação judicial e mesmo depois de aprovado o plano de recuperação do devedor principal, não sendo a obrigação solidária atingida pela novação prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005” (fl. 412).

Em idêntica direção, manifestou-se o Ministério Público Federal mediante parecer subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República Maurício de Paula Cardoso (fls. 426-436).

## VOTO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): 2. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Basta que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, sem necessidade de que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. No caso, o julgamento dos embargos de declaração apenas se revelou contrário aos interesses do recorrente, circunstância que não configura omissão, contradição ou obscuridade.

3. Quanto à questão de fundo, cuida-se de controvérsia bastante conhecida no âmbito desta Corte. Após o deferimento da recuperação judicial e, mais adiante, com a aprovação do plano pela assembleia de credores, surgem discussões acerca da posição a ser assumida por quem, juntamente com a empresa recuperanda, figurou como coobrigado em contratos ou títulos de crédito submetidos à recuperação.

De fato, e como se sabe, a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (a) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei n. 11.101/2005); (b) a segunda com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, *caput*) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 - *Cram Down*.

Assim, para o desate da controvérsia referente à posição do devedor solidário ou coobrigado em geral, convém separar esses dois momentos, muito embora a solução final seja a mesma.

3.1. *Deferimento do processamento da recuperação judicial - arts. 6º, caput, e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005*

Apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei

n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

Portanto, uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 6º. A decretação da falência ou o **deferimento do processamento** da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em **face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário**.

[...]

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz **deferirá o processamento** da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III – **ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor**, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Em muitos casos analisados por esta Corte, os devedores solidários da obrigação - que tem como devedor principal a empresa recuperanda - indicam a parte final do *caput* do art. 6º como fundamento do pedido de suspensão das ações individuais ajuizadas contra si, invocando a redação que determina a suspensão das ações não apenas contra o devedor principal, mas também “**aquelas dos credores particulares do sócio solidário**”, sendo certo que, em não raras vezes, o devedor solidário é também sócio da pessoa jurídica em recuperação.

A mencionada tese, todavia, se bem analisada, baralha os conceitos de sócio solidário e de devedor solidário e, de fato, não se sustenta.

É que o *caput* do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança os **sócios solidários**, figuras presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome

coletivo (art. 1.039 do CC/2002) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC/2002).

A razão de ser da norma que determina, tanto na falência quanto na recuperação judicial, a suspensão das ações dos credores particulares dos sócios solidários repousa no fato de que, na eventualidade de decretação da falência da sociedade, os efeitos da quebra estendem-se àqueles, nos mencionados tipos societários menores, mercê do que dispõe o art. 81 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 81. **A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes**, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

Assim, na falência, a *vis attractiva* do Juízo universal determina a suspensão das ações individuais contra o falido (inclusive as ajuizadas contra os sócios solidários), devendo o crédito ser habilitado na execução concursal.

Na recuperação judicial, por sua vez, a crise da empresa revela-se como aquela do próprio sócio ilimitada e solidariamente responsável, devendo este participar ativamente do processo de soerguimento da sociedade - e dele próprio - sob pena de, futuramente, ser-lhe decretada a falência por extensão da quebra da pessoa jurídica.

Nesse sentido, e por todos, confira-se o magistério de Fábio Ulhoa Coelho:

Quando, por outro lado, se trata de sociedade de tipo menor, é necessário distinguir a situação jurídica do sócio com responsabilidade ilimitada (qualquer um, na sociedade em nome coletivo; comanditado, na sociedade em comandita simples; acionista-diretor, na comandita por ações) da dos que respondem limitadamente (comanditário, na comandita simples e o acionista não diretor, na comandita por ações) pelas obrigações sociais. Na falência, de sociedade de tipo menor, os bens dos sócios de responsabilidade ilimitada são *arrecadados* pelo administrador judicial juntamente com os da sociedade. Estão, assim, sujeitos à mesma constrição judicial do patrimônio da falida (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. volume 3. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 286).

A situação é bem diversa, por outro lado, em relação aos **devedores solidários** ou **coobrigados**. Para eles, a disciplina é exatamente inversa, prevendo a Lei expressamente a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal.



Nesse sentido é o que dispõe § 1º do art. 49 da Lei:

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial **conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.**

Portanto, não há falar em suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo só fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário.

Na I Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF/STJ foi aprovado o Enunciado n. 43, com a seguinte redação: “A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor”.

*3.2. Aprovação do plano de recuperação judicial e a novação dele resultante – art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005 e art. 365 do Código Civil*

Pelo ângulo agora analisado, a controvérsia situa-se em momento posterior à decisão que defere o processamento da recuperação (arts. 6º, *caput*, e 52 da Lei n. 11.101/2005). Acomoda-se, precisamente, na segunda fase da recuperação, quando o plano já fora aprovado em assembleia e a recuperação judicial concedida pelo juiz (art. 58 da Lei n. 11.101/2005).

A relevância da questão consiste em que, diferentemente da primeira fase, em que as ações são suspensas, a aprovação do plano opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Confira-se a redação do preceito legal:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do *caput* da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Assim, a prosperar a tese defendida no presente recurso - e em vários outros que aportam a esta Corte -, após a novação da dívida, as execuções intentadas contra a empresa recuperanda e seus garantes deveriam ser extintas,

nos termos do que dispõem os arts. 364 e 365 do Código Civil, a respeito da novação comum:

Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressalvar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

Nessa linha de raciocínio, as garantias somente seriam restabelecidas em caso de futura decretação de falência, por força do art. 61, § 2º da Lei, segundo o qual “[d]ecretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial”.

Contudo, penso que a argumentação não resiste a uma análise mais detida do sistema recuperacional.

É certo que um dos principais efeitos da novação civil é a extinção dos acessórios e garantias da dívida, como previsto no art. 364 do Código Civil, não obstante a própria lei civil possibilitar a ressalva quanto à manutenção das garantias, com exceção das reais concedidas por terceiros estranhos à novação.

A doutrina civilista confirma que o supramencionado artigo contempla duas grandes regras: “uma, relativa à eficácia extintiva da novação no que diz com os acessórios da dívida original, outra referente à proteção dos bens dados por terceiros em garantia real” (MARTINS-COSTA. Judith. *Comentários ao novo Código civil, volume V, tomo I*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 606).

Com efeito, percebe-se de logo que a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas “mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º).

Por outro lado, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os “credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas” (art. 61, § 2º).

Dáí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação *sui generis* e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daqueloutra, comum, prevista na lei civil.

Nesse sentido, por todos, novamente Fábio Ulhoa dispõe sobre o tema:

As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos ao *status quo ante*. A substituição de garantia no exemplo acima cogitado se desfaz, e o credor será pago, no processo falimentar, como se não tivesse havido nenhum plano de recuperação da devedora.

De observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pela sociedade empresária em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, volume 3*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 425).

Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial.

4. Ambas as Turmas de Direito Privado têm entendimento uniforme acerca do tema, seja na primeira fase da recuperação - processamento -, seja na segunda - concessão da recuperação depois de aprovado o plano.

Nos dois casos, entende-se ser descabida a suspensão das ações, em razão do processamento da recuperação, ou extinção, por força da alegada novação operada pelo plano, *verbis*:

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, *CAPUT*, DA LEI N. 11.101/2005.

1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas “mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação *sui generis* e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.326.888/RS, Rel. Ministro *LUIS FELIPE SALOMÃO*, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA VIA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS APTOS A GARANTIR A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O *caput* do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.

2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, “[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor” (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ).

[...]

(REsp 1.269.703/MG, Rel. Ministro *LUIS FELIPE SALOMÃO*, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 30/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a condição resolutiva, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/05.

2. Não se suspendem as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial.

[...]

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1334284/MT, Rel. Ministro *PAULO DE TARSO SANSEVERINO*, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 15/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO AVALISTA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO.

1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.

2.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

3.- As deliberações constantes do plano de recuperação judicial, ainda que aprovados por sentença transitada em julgado, não podem afastar as consequências decorrentes das disposições legais, no caso, o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05, o qual prevê que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.280.036/SP, Rel. Ministro *SIDNEI BENETI*, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL HIPOTECÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA AUTÔNOMA.

- O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária.

- Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1.378.984/RS, Rel. Ministra *NANCY ANDRIGHI*, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. EXECUÇÃO CONTRA COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. A suspensão prevista no art. 6º, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 atinge somente a empresa devedora em regime de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da citada lei), com ressalva dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.191.297/RJ, Rel. Ministro *JOÃO OTÁVIO DE NORONHA*, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÍVIDA PARTICULAR DO SÓCIO. ARTIGO 6º, DA LEI 11.101/05. NÃO PROVIMENTO.

1. Tratando-se de dívida particular do sócio não solidário das obrigações da sociedade, não há suspensão em razão da recuperação judicial desta.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 305.907/RS, Rel. Ministra *MARIA ISABEL GALLOTTI*, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. ACOLHIMENTO.

1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.

2.- Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito (REsp 1.095.352/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

3.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

4.- Embargos de Divergência acolhidos.

(EAg 1.179.654/SP, Rel. Ministro *SIDNEI BENETI*, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 13/04/2012)

A título de exemplo, na mesma linha são as seguintes decisões monocráticas: AREsp 569.220/SP, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva e AREsp 280.395/SP, Relator Min. Marco Buzzi.

5. Ressalte-se, por oportuno, que o entendimento abraçado de forma unânime nas Turmas de Direito Privado vale para todas as formas de garantia prestadas por terceiro, sejam elas cambiais, reais ou fidejussórias.

No que se refere ao aval, que é o caso ora em exame, a conclusão é reforçada tendo em vista a natureza da obrigação. Sabe-se que o aval - diferentemente da fiança, por exemplo - é obrigação cambiária que não guarda relação de dependência estrita com a obrigação principal assumida pelo avalizado, subsistindo até mesmo quando a última for nula, conforme o magistério de abalizada doutrina:

O aval é obrigação formal, independente e autônoma, surgindo com a simples oposição da assinatura ao título, tornando inadmissível ao avalista arguir falta de causa, opondo defesa de natureza pessoal, só admissível ao aceitante.

“Uma vez que a obrigação do avalista é equiparada à do avalizado, está claro que não é a mesma que esta, mas outra diferente na sua essência, embora idêntica nos seus efeitos. Em virtude desta dupla situação, por um lado, a falsidade, a inexistência ou a nulidade da obrigação do avalizado não afeta a obrigação

do avalista, não aproveitando a este nenhuma das defesas pessoais, diretas ou indiretas, que àquele possa legitimamente competir”, diz José Maria Whitaker.

Daí afirmar Carvalho de Mendonça que o aval é obrigação cambial assumida diretamente pelo avalista, a este não sendo lícito opor ao credor que o acionar quaisquer exceções pessoais àquele, a favor de quem deu o aval ou ainda a nulidade da obrigação do avalizado” (ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 61)

Portanto, dada a autonomia da obrigação resultante do aval, com mais razão o credor pode perseguir seu crédito contra o avalista, independentemente de o devedor avalizado se encontrar em recuperação judicial.

Em se tratando de aval, a jurisprudência segue também esse exato entendimento: *v.g.* AgRg no REsp 1.334.284/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 15/09/2014; AgRg na MC 20.103/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014; AgRg no AREsp 276.695/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014; AgRg no AREsp 96.501/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013; AgRg no AREsp 133.109/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013.

6. Portanto, para efeito do art. 543-C do CPC, encaminho a seguinte tese:

**“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.**

7. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

## VOTO

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: Presidente, apenas faço um destaque: antes da sessão, fizemos uma reunião do Nurer. Esse processo



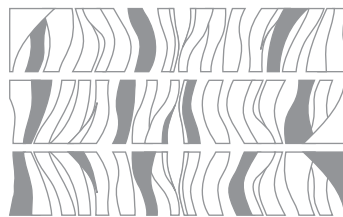
repetitivo foi afetado em 05 de setembro de 2014. Então, em dois meses e meio, com toda a tramitação especial do repetitivo, já está em julgamento.

Em relação ao processo, também tenho precedentes na mesma linha. Acompanho o voto do Ministro Relator.

Apenas na questão da redação, pessoalmente ficaria com a redação sugerida pelo eminente Ministro Relator. Não vejo dificuldades. Apenas sugiro que depois façamos a edição de uma súmula, porque também facilita na publicidade da tese debatida.

Nego provimento ao recurso especial.





---

**Súmula n. 582**



---

**SÚMULA N. 582**

---

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

**Referências:**

CPC/2015, art. 1.036.

CP, art. 157.

**Precedentes:**

<b>(*)REsp</b>	<b>1.499.050-RJ</b>	<b>(3ª S, 14.10.2015 – DJe 09.11.2015) – acórdão publicado na íntegra</b>
AgRg no AREsp	503.847-RS	(5ª T, 18.06.2014 – DJe 1º.08.2014)
HC	270.093-SP	(5ª T, 06.11.2014 – DJe 14.11.2014)
HC	202.394-RJ	(5ª T, 25.11.2014 – DJe 03.12.2014)
AgRg nos EDcl no AREsp	506.442-ES	(5ª T, 18.12.2014 – DJe 02.02.2015)
AgRg no REsp	1.490.926-RS	(5ª T, 10.02.2015 – DJe 23.02.2015)
EDcl no REsp	1.425.160-RJ	(6ª T, 09.09.2014 – DJe 25.09.2014)
REsp	1.351.255-RJ	(6ª T, 19.11.2015 – DJe 03.12.2015)
REsp	1.440.149-SP	(6ª T, 03.12.2015 – DJe 15.12.2015)
AgRg no AREsp	515.834-MG	(6ª T, 23.02.2016 – DJe 11.03.2016)
AgRg no REsp	1.201.491-RJ	(6ª T, 15.03.2016 – DJe 12.04.2016)

**(\*) Recurso repetitivo.**

Terceira Seção, em 14.9.2016

DJe 19.9.2016



---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.499.050-RJ (2014/0319516-0)**

---

Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz

Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Carlos Eduardo de Oliveira Ferreira Ramos

Advogados: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro  
Rosiane Ferreira Moreira

Interes.: Defensoria Pública da União - "Amicus Curiae"

Advogado: Defensoria Pública da União

---

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA *RES FURTIVA*. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. **TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.**

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução).

3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da *res furtiva*, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial representativo da controvérsia para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença, fixando a seguinte tese: consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. A Dra. Thaís dos Santos Lima (Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro) sustentou oralmente pela parte recorrida. Consigna-se a presença do Dr. Orlando Carlos Neves Belém (Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro).

Brasília (DF), 14 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Relator

DJe 9.11.2015

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz: O *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO* interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*.

Consta dos autos que o recorrido, em primeiro grau de jurisdição, foi condenado pelo crime de roubo consumado (fls. 222-239).

Em apelação exclusiva da defesa, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal *a quo* reconheceu a ocorrência de tentativa (fls. 311-322).

Nesta Corte, o Ministério Público alega que o acórdão estadual contrariou os arts. 14, I, e 157, ambos do Código Penal, pois o crime de roubo é consumado



no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto saia da esfera de vigilância da vítima.

Requer o provimento do recurso, para que se reconheça a consumação do crime de roubo, “restabelecendo-se a pena e o regime prisional fixados na sentença”.

Admitido o recurso na origem (fl. 378), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 391-392).

Por meio da decisão de fls. 395-396, determinei que este recurso fosse processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 deste Superior Tribunal.

A Defensoria Pública da União – *amicus curiae* –, em petição de fls. 477-488, alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa, visto que o recurso especial foi admitido sem contrarrazões, e, no mérito, a não consumação do crime, uma vez que “o crime será tido como consumado somente quando atingir o bem jurídico tutelado, na sua integralidade”. O recorrido pediu para que seja intimado para constituir advogado de sua confiança e, no mérito, “seja negado provimento ao presente Recurso Especial, mantendo-se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sua integralidade”.

Feitas as comunicações de praxe, o Ministério Público Federal ratificou o parecer de fls. 180-188, em que se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 498-499), assinalando, quanto ao alegado cerceamento de defesa, que “a Defensoria Pública da União incumbiu-se de [apresentar as contrarrazões], sanando tal vício no devido processo legal, [motivo pelo qual] não há razão para que o recorrido seja intimado a tanto, seja por defensor constituído, seja por defensor público”.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na petição de fls. 501-512, juntou documento aos autos com o fito de comprovar a condição do recorrido de assistido da Defensoria Pública, a fim de ver concedida vista dos autos para apresentação das contrarrazões ao recurso especial.

No despacho de fl. 517, o feito foi convertido em diligência, para que o réu fosse intimado a nomear novo patrono, com o fim de apresentar contrarrazões ao recurso especial, sob pena de envio do feito à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, para a apresentação da aludida peça.

O mandado de intimação do recorrido não foi cumprido por falta de segurança do endereço descrito no instrumento (fl. 544), motivo pelo qual o recorrido foi intimado por edital conforme documentos de fls. 546-547.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em suas contrarrazões, sustenta que “o recurso especial interposto pelo Ministério Público, *data venia*, não é cabível, eis que afronta o disposto no verbete de n. 7, da Súmula de Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, *verbis*: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’”. Aduz, ainda, “ser absolutamente correto e não merecer qualquer reparo o v. *decisum* emanado da E. Quinta Câmara Criminal do C. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelo que requer a Defesa a não admissão do Recurso Especial ministerial, ou, caso *ab absurdo*, venha o mesmo a ser admitido/conhecido, seja desprovido no mérito por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como medida de lédima JUSTIÇA!” (fls. 554-562).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foi intimado da inclusão do feito na Pauta de Julgamentos do dia 14/10/2015, à fl. 566.

## VOTO

O Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz (Relator):

### *I. Admissibilidade do recurso*

Inicialmente, registro que o recurso especial é tempestivo e que o tema objeto da insurgência foi devidamente discutido e prequestionado na instância de origem, razão pela qual passo ao exame da *quaestio iuris*.

### *II. Contextualização*

A acusação pretende o provimento do recurso especial para que se reconheça a consumação do crime de roubo, “restabelecendo-se a pena e o regime prisional fixados na sentença”.

A fim de contextualizar a controvérsia, transcrevo o seguinte excerto da denúncia, que descreveu os fatos imputados ao recorrido nos seguintes termos:

No dia 23 de abril de 2013, por volta das 23h40min, na Rua Paraguaçu, próximo à Avenida Joaquim da Costa Lima, bairro São Bernardo, nesta comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, e em comunhão de ações e

desígnios com o adolescente infrator Paulo Fernando Silva da Cruz, subtraiu, para si ou para outrem, mediante o emprego de grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, um telefone celular da marca NOKIA e uma mochila pertencentes à vítima Anderson Portela de Souza, conforme auto de entrega de fl.14.

Na mesma data, por volta das 23h50min, na Avenida Joaquim da Costa Lima, próximo à Rua Paraguaçu, no bairro São Bernardo, nesta comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, e em comunhão de ações e desígnios com o adolescente infrator Paulo Fernando Silva da Cruz, conduziu, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta marca HONDA CG 125, Fan, cor preta, sem placa, chassi nº 9C2JC30707R161671, que sabia ser produto de crime.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, corrompeu e facilitou a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, qual seja, Paulo Fernando Silva da Cruz, recrutando-o com o intuito de praticar os crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas e receptação.

Segundo consta dos autos, a vítima Anderson Portela de Souza havia acabado de desembarcar do ônibus no local supracitado, quando foi abordada pelo DENUNCIADO e pelo adolescente infrator, os quais, armados, anunciaram o assalto, colocando a arma de fogo na barriga do lesado e proferindo as seguintes palavras de ordem “perdeu, passa a mochila”, ocasião em que a vítima entregou aos mesmos sua mochila e telefone celular.

Logo após, Policiais Militares em patrulhamento pelo local, tiveram sua atenção voltada a dois indivíduos que conduziam uma motocicleta sem placa, portando uma mochila, ocasião em que, após breve perseguição foi realizada a abordagem, sendo certo que os policiais encontraram em poder do DENUNCIADO e do adolescente infrator Paulo Fernando os pertences da vítima Anderson, que logo chegou ao local e reconheceu os autores do fato.

Verificou-se, ademais, em pesquisa realizada em sede policial, que a motocicleta conduzida pelo DENUNCIADO era produto de furto, fato registrado na 54ª DP através do RO n. 2.594/2013.

Assim agindo, encontra-se o DENUNCIADO incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II e art. 180, *caput*, ambos do Código Penal c/c artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, todos na forma do art 69 do Código Penal. [...] (fls. 2-3)

A sentença condenatória, quanto à consumação do delito, assim consignou, *in verbis*:

[...] Por oportuno, rechaçando tese defensiva, ressalto que a hipótese é de crime de roubo majorado consumado, na medida em que a vítima, embora tenha recuperado a *res furtiva*, perdeu inteiramente sua disponibilidade para os

assaltantes, que saíram do local do assalto carregando consigo os bens roubados, não atenderam a ordem de parada feita por policiais que trafegavam nas proximidades do delito, empreenderam fuga e saíram completamente do campo de visão da vítima, sendo que durante a fuga os assaltantes passaram novamente pela vítima (por outra via), vindo a ser presos porque caíram da moto, quando possibilitaram que os policiais os alcançassem, chegando a vítima até eles logo após a queda. [...] (fl. 234)

O acórdão, por sua vez, afastou a consumação nos seguintes termos:

[...] Razão assiste à defesa ao pretender o reconhecimento da tentativa, tendo em vista que foi breve o intervalo de tempo entre a subtração e a prisão do réu.

Analisando as declarações das testemunhas, bem se compreende ter sido o apelante perseguido em seguida à prática delitiva, o que impediu a consumação delitiva, como se disse acima e se extrai do aresto de nosso Tribunal de Justiça:

(...) Teoria da insignificância, alegada, inadmissível na espécie, pois descabe no roubo, além do que o valor somado das coisas subtraídas foi elevado. Desclassificação também impossível para furto, diante da grave ameaça.

Verificação, no entanto, da tentativa, uma vez que o réu foi logo dominado, não tendo os donos dos bens sido privados do poder de vigilância. Não aceitação por esta Câmara da teoria da *amotio*, em que pesem posições favoráveis à mesma. (...)<sup>3</sup> [3. BRASIL. TJRJ. APELACAO CRIMINAL. Processo 0063723-76.2010.8.19.0021. DES. LUIZ FELIPE HADDAD. QUINTA CAMARA CRIMINAL. Julgamento: 28/11/2013]

Daí e reconhecida a modalidade tentada, deve ser observado o critério apontado pela doutrina para justificar o percentual de diminuição, qual seja, o *iter criminis*, tal como ensina o penalista Rogério Greco:

Assim, visando trazer critérios que possam ser aferidos no caso concreto, evitando decisões arbitrárias, entende a doutrina que quanto mais próximo o agente chegar à consumação da infração penal, menor será o percentual de redução; ao contrário, quanto mais distante o agente permanecer da consumação do crime, maior será a sua redução.<sup>4</sup> [4. GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral, Vol. 1, 12ª Edição. Niterói: Impetus. 2010, p. 252]

No caso, e considerando que houve perseguição imediata, aplica-se o percentual de 1/3 adotado em observância ao Parágrafo Único do artigo 14, II, do Código Penal.

Ora, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, e, além disso, não há agravantes e nem atenuantes, diminuo a pena em 1/3, estabelecendo-a definitivamente em 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 09 dias-multa. [...] (fls. 321-322)

Portanto, **a *quaestio iuris* cinge-se à verificação, ante os contornos fáticos incontrovertidos demarcados no acórdão ora objurgado, da realização, ou não, pelo recorrente, de todos os elementos essenciais à consumação do crime de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal.**

### *III. Entendimento doutrinário*

O problema da consumação do crime de roubo (e de furto) vem sendo debatido há muito e a raiz das dificuldades encontradas pela doutrina já foi exaustivamente mapeada.

Como se sabe, o delineamento desses crimes foi construído com base no Direito Romano, cuja noção de *furtum* – elaborada pelos operadores práticos do direito e pelos juristas –, mais ampla que a do furto do direito moderno, trazia a exigência da *contrectatio* (apreensão fraudulenta da coisa), visto que se exigia, **necessariamente, o apossamento da coisa, pois “não se comete furto com o só ânimo”** (PAULO, Digesto 41, 2, 3, 18). Confira-se:

Furto é a tomada fraudulenta de uma coisa, da própria coisa ou também do uso ou posse dela, o que pela lei natural se admite seja proibido. (Institutas, Livro IV, Tit. 1, § 19)

Não há furto sem apropriação. (Ulpiano, L. 52, § 19, Digesto)

É ladrão mesmo quem depois restitui. (Gaio, L. 55, Digesto)

**É de se notar que, a partir das interpretações discrepantes da palavra *contrectatio*, entendida diversamente no sentido de trazer, de mover de lugar, de tocar (materialmente) e pôr a mão, explica-se a profusão de teorias sobre a consumação do furto, conforme demonstrado por Sebastian Soler (*Derecho Penal Argentino*, T. IV, 1951, p. 184-185).**

O desenvolvimento desses conceitos, no âmbito do direito romano, levou à distinção de quatro momentos da ação: (a) a ação de *tocar* o objeto (*contrectatio*); (b) a ação de **remover** a coisa (*amotio*); (c) a ação de **levar** a coisa, **tirando-a** da esfera patrimonial do proprietário (*ablatio*); (d) a ação de colocar a coisa em **lugar seguro** (*illatio*).

Soler conclui que todas essas diferenciações foram fruto direto de derivações da teoria da posse, segundo lição de Theodor Mommsen, no seu “Direito Penal Romano”.

O porquê de tanto esforço intelectual pode ser encontrado no fato de **o direito romano não ter desenvolvido a ideia de “tentativa”, motivo pelo qual era necessária a antecipação da consumação**, considerando-se já consumado o furto com o simples toque da coisa, sem necessidade de levá-la.

Todavia, com o surgimento da noção de tentativa, ficou evidente que não se fazia necessária a antecipação da consumação (*attrectatio*). Decorre daí o abandono das teorias radicais (consumação pelo simples toque ou somente com a colocação da coisa em local seguro).

Nessa trilha, Soler – depois de observar que o debate acabou por se limitar às doutrinas intermediárias – **concluiu pela impossibilidade de se antever, aprioristicamente, o momento da consumação**. Confira-se:

[...] Por consequência do acima exposto, **é claro que não poderia resolver materialmente e de forma genérica a questão relativa à consumação do furto. Isso depende de conceitos jurídicos prévios e da forma como o direito violado é exercido sobre a coisa.**

Essa forma de exercício do direito, às vezes, determinará a necessidade de que a coisa seja levada ou retirada de determinado lugar, não bastando a simples remoção, enquanto que, por outro lado, em outros momentos, tal exigência resultaria absurda.

**A afirmação de que houve ou não o apoderamento da coisa depende, portanto, das diferentes formas em que pode realizar-se a exclusão do proprietário e a ocupação da coisa pelo ladrão.** Nesse ponto deve atender-se não só ao ânimo de apoderar-se, mas ao fato de poder fazer atos dispositivos.

Até que isso aconteça, não parece que o furto esteja consumado.

[...] (op. cit., p. 196-197)

#### *IV. Evolução da Jurisprudência*

No Brasil, o histórico da jurisprudência do STF quanto ao tema nos remete a dois momentos distintos, separados pelo julgamento do RE 102.490-0/SP.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – pacífica até o final da década de 70 –, adotava o entendimento segundo o qual o roubo próprio se consuma com a subtração mediante violência ou grave ameaça,

independentemente de ter tido o agente a posse pacífica, ainda que efêmera, da *res furtiva*. Confira-se: “[...] quando a violência precede ou é concomitante à posse da *res furtiva*, esse ato assinala o momento consumativo do roubo [...], se não ocorreu a posse, a violência ou a ameaça torna punível o fato apenas como tentativa de roubo” (HC n. 49.671/SP, Ministro Luiz Gallotti, 14/2/1972, RTJ 61/647-648).

O roubo, assim, se consumaria **apenas e tão somente** com a subtração da coisa mediante violência ou grave ameaça, sendo irrelevante o locupletamento do agente para a perfeição do crime. Nesse sentido o seguinte precedente:

*PRECEDENTE “A”* - “Roubo. Roubo consumado (caracterização). Proveito do agente. A jurisprudência do STF é no sentido de que o **momento da consumação do roubo é aquele em que se efetiva a subtração com emprego de violência ou grave ameaça**, sendo irrelevante a circunstância de o agente não se ter locupletado com a coisa roubada. Recurso Extraordinário conhecido e provido” (RE n. 93.133-3/SP, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU 6/2/1981)

E mais: HC n. 53.495/SP; 2ª T., Rel. Min. Cordeiro Guerra, 5/8/1975, RTJ 75/427; HC n. 53.335/SP, 2ª T., Rel. Min. Cordeiro Guerra, 16/5/1975, RTJ, 74/650; RC n. 1.344, 2ª T., Rel. Min. Cordeiro Guerra, 19/9/1978, RTJ 88/391; RE n. 90.426/RJ, 2ª T., Rel. Min. Cordeiro Guerra, 30/11/1979, RTJ, 93/413; RE n. 95.040-1/SP, 2ª T., Rel. Min. Firmino Paz, DJU de 18/12/1981.

Em 15/9/1981, o STF entendeu em *outro* sentido:

*PRECEDENTE “B”* - “No acórdão recorrido, a conclusão no sentido da **tentativa** resultou da consideração de **não haver chegado o réu a ter**, diante das circunstâncias do caso, **disponibilidade da coisa subtraída**, eis que, sucedendo o evento, na rua, **foi o ladrão, imediatamente perseguido e preso, sendo o objeto recuperado, inocorrendo qualquer prejuízo patrimonial à vítima**. [...]”

**Não classifica a nossa lei penal o crime de roubo como delito contra a pessoa, por considerar a objetividade jurídica final, ou seja, a lesão-fim. A violência à pessoa é apenas o meio de que se vale o agente para conseguir a subtração da coisa alheia móvel.** Sendo esse o objetivo perseguido pelo agente, a consumação do crime verifica-se pela efetiva subtração da coisa, para si ou outrem, sempre mediante violência, grave ameaça ou emprego de outro meio que possa viciar a vontade da vítima, eliminando-lhe a capacidade de resistência. **Caracteriza-se a tentativa, quando, após usar de qualquer dos meios acima referidos, o agente por circunstâncias estranhas à sua vontade, não consegue subtrair a coisa da esfera de definitiva vigilância de seu proprietário ou possuidor”** (RE n. 93.099-9/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 18/12/1981)

No RE n. 93.133-3/SP (PRECEDENTE “A”), a Primeira Turma do STF definiu como momento consumativo do roubo aquele em que “se efetiva a subtração com emprego de violência ou grave ameaça”, não se cogitando da retirada da coisa da esfera de vigilância de seu proprietário. Vale esclarecer que, nesse caso, as circunstâncias do crime revelam que “não houvera perseguição imediata aos agentes: uma das vítimas solicitara o concurso da polícia, que promoveu diligências logrando localizar e prender os assaltantes, recuperando-se o produto da subtração”.

No julgamento do RE n. 93.099-9/SP (PRECEDENTE “B”), entretanto, entendeu-se que, havendo imediata perseguição, não saiu a coisa da esfera de vigilância da vítima, não se podendo falar, em tal hipótese, em roubo consumado.

A partir de 1982, encontramos os dois entendimentos em julgados do STF, desde os que exigem a “retirada da esfera de vigilância da vítima” (RE n. 96.383-9/SP, 1ª T., Rel. Ministro **Néri da Silveira**, DJ 18/3/1983, p. 2.978), considerando como consumado o delito “**desde que o agente, embora por pequeno lapso de tempo, tenha posse pacífica da coisa**” (RE n. 97.500-4/SP, 2ª T., Rel. Ministro **Décio Miranda**, DJ 24/8/1982, e, no mesmo sentido, RE n. 97.677-9/SP, 2ª T., Rel. Ministro **Décio Miranda**, DJ 15/10/1982), **como também** os que afirmam que “consumada a subtração de coisa móvel mediante violência ou grave ameaça, a prisão em flagrante não desclassifica o fato típico para tentativa” (RE n. 99.036-4/SP, 2ª T., Rel. Ministro **Cordeiro Guerra**, DJ 11/3/1983, p. 2.478).

Observava-se, à época, acerca da consumação do crime de roubo próprio, a existência de duas correntes na jurisprudência do STF:

a) **a orientação tradicional**, que considera consumada a infração com a subtração da coisa, mediante violência ou grave ameaça, sem cogitar outros requisitos, explicitando ser desnecessário o locupletamento do agente (RE n. 102.389-9/SP, 2ª T., Rel. Ministro **Moreira Alves**, DJ 17/8/1984);

b) **a orientação segundo a qual se exige, para a consumação, tenha a coisa subtraída saído da esfera de vigilância da vítima ou tenha tido o agente a posse pacífica da res, ainda que por curto lapso**. Para essa corrente, havendo perseguição imediata ao agente e sua prisão logo em seguida, com o produto do roubo, não há que se falar em roubo consumado.



Confrimam-se as seguintes ementas:

Há tentativa e não crime de roubo, se a vítima não deixou o bem sair da esfera de sua vigilância, perseguindo o delinqüente. (RE n. 98.724-0/SP, 1ª T., maioria de votos, Rel. Ministro **Alfredo Buzaid**, DJ 1º/7/1983)

Se o agente foi de imediato perseguido e preso em flagrante, retomado o bem, não se efetivou a subtração da coisa à esfera de vigilância do dono, tratando-se, pois, de crime tentado. (RE n. 100.771-1/SP, 1ª T., Rel. Ministro **Rafael Mayer**, DJ 3/2/1984)

Não se consuma o crime de roubo se o agente é perseguido e preso em flagrante logo após o ato, sem ter a posse pacífica dos bens que foram apreendidos em seu poder. (RE n. 101.164-5/SP, 1ª T., maioria de votos, Rel. Ministro **Rafael Mayer**, DJ 5/10/1984)

Há tentativa e não crime de roubo, se a vítima não deixou o bem sair da esfera de vigilância, perseguindo o delinqüente. (RE n. 101.566-7/SP, 1ª T., Rel. Ministro **Alfredo Buzaid**, DJ 10/8/1984)

Se não houve a posse tranqüila da coisa, não subtraída portanto à esfera de vigilância do dono, inclusive obstada pela prisão em flagrante, trata-se de crime tentado. (RE n. 102.744-4/SP, 1ª T., Rel. Ministro **Rafael Mayer**, DJ 23/11/1984)

A **estabilização** da jurisprudência do STF veio com o julgamento do RE 102.490-0/SP, em 17/9/1987, cuja ementa transcrevo:

Roubo. Momento de sua consumação. O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. - **Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição** imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbação (ameaça) à posse do ladrão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 102.490, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, DJ 16/8/1991)

O julgamento do RE 102.490-0/SP consolidou a premissa de que a **ação descrita no art. 157 do CPB** é a ação de **subtrair**. Portanto, **o problema enfrentado é saber quando se consuma tal ação**. O voto condutor iniciou a análise enumerando as quatro principais teorias que definem o momento da

consumação do furto (e, conseqüentemente, se aplicam, nesse particular, ao roubo), as já citadas teorias da *contrectatio*, da *apprehensio* (ou *amotio*), da *ablatio* e da *illatio*.

O relator observou que, nos países cujos Códigos Penais utilizam expressões como “subtrair” ou “tomar” para caracterizar o furto e o roubo (Alemanha e Espanha, por exemplo), predomina, na doutrina e na jurisprudência, a utilização da teoria da *apprehensio* (ou *amotio*).

Elencou reconhecida doutrina alemã, entre eles Mezger, Welzel, Schenke-Schröder e Petters-Preisendanz, para demonstrar que, para consumir-se o furto (e também o roubo), **basta que o agente faça cessar o poder de fato da vítima sobre a coisa, passando a tê-lo.** Assim, **se o autor da subtração está em fuga, ainda que perseguido logo após o roubo, ele obviamente já consumou o crime**, pois é indiscutível que fez cessar o poder de fato da vítima sobre a coisa (que, por isso mesmo, tenta, por si ou por terceiro, retomá-lo), tendo-o para si.

Após citar Manzini, que resume a posição dominante da doutrina e da jurisprudência, igualando a subtração da coisa pelo agente com o desapossamento da vítima (“**o delito se consuma com o apossamento por parte do ladrão e com o conseqüente desapossamento da vítima**, fato que se verifica no momento e no lugar em que o culpado, subtraída a coisa do detentor, a fez passar para sua própria detenção, fora da esfera da posse da vítima ou dentro dela, definitivamente ou por qualquer tempo juridicamente digno de consideração”, MANZINI, Vincenzo. *Trattato di Diritto Penale Italiano*, IX, p. 167, Torino, 1952), lembra que parte da doutrina – minoritária, é verdade! – defende a necessidade do apossamento, a fim de que o antigo possuidor seja substituído pelo novo possuidor, o que ocorre somente quando este tem disponibilidade sobre a coisa de modo autônomo, fora do âmbito de vigilância da vítima (ANTOLISEI, Francesco. *Manuale di Diritto Penale*, Parte Speciale, I, 3. ed., p. 211-213, Milano, 1957; FOSCHINI, Gaetano. Il momento consumativo del furto. In: *Reati e Pene: Studi*, p. 13 e segs., Milano, 1960.).

O relator conclui, lembrando que

[...] o Código Civil é categórico no sentido de que há [em tais casos] **posse imediatamente após a cessação da violência ou da clandestinidade**, tanto assim que o esbulhado pode recuperar a posse perdida se a retomar do esbulhador ainda que em virtude de perseguição imediata”. Para, em seguida, ironizar: “o Código Penal não caracteriza o furto como subtração, de coisa alheia móvel com fuga feliz ..., que a tanto vale dizer – sem apoio em qualquer lei

penal, ou não – que não há subtração sem posse tranqüila. Se o ladrão em fuga, embora perseguido – e a perseguição pode prolongar-se por tempo dilatado –, pode, inclusive, destruir a coisa em seu poder por ato seu de vontade, é possível pretender-se que ele não tenha disponibilidade autônoma dessa mesma coisa?

Após esse julgado, **o Supremo Tribunal Federal**, no que tange ao momento consumativo do roubo, **unificou a jurisprudência**, para entender que **se consuma o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse do bem, mediante violência ou grave ameaça, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.**

*V. O caso concreto*

**No caso ora em julgamento, o acórdão consigna que o recorrido** foi “perseguido em seguida à prática delitiva, o que impediu a consumação delitiva”, tendo sido “breve o intervalo de tempo entre a subtração e a prisão do réu”.

Assim, **por ter havido a inversão, ainda que breve, da posse do valor subtraído**, entendo que o delito de roubo ocorreu em sua forma **consumada**, e não tentada.

A propósito:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE DA *RES FURTIVA*. ORDEM DENEGADA.

1. O presente caso não exige o reexame de matéria fático-probatória. O que se discute, na hipótese, é tão-somente o enquadramento jurídico dos fatos.

2. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica, como argumenta a impetrante. Precedentes.

3. Ordem denegada. (STF, **HC 100.189/SP**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 2ª T., **DJe 16/4/2010**)

*HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. PERSEGUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE POSSE TRANQUÍLA. DESNECESSIDADE. ROUBO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA.

É prescindível, para a consumação do roubo, que o agente consiga a posse tranqüila da coisa subtraída, mesmo que perseguido e preso por policiais logo após o fato.

Não há como prosperar, pois, a alegação de que o roubo não saiu da esfera de tentativa.

Ordem denegada. (STF, **HC 91.154/SP**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, 2ª T., **DJe 19/12/2008**)

*Habeas corpus*. Processual Penal e Penal. Trânsito em julgado. Cabimento de *habeas corpus*. Crime de roubo. Consumação. Precedentes da Corte.

1. O trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no presente caso, não impede o julgamento do *habeas corpus*.

2. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a prisão do agente, ocorrida logo após a subtração da coisa furtada, ainda sob a vigilância da vítima ou de terceira pessoa, não descaracteriza a consumação do crime de roubo.

3. Habeas corpus denegado. (STF, **HC 94.406/SP**, Rel. Min. **Menezes Direito**, 1ª T., **DJe 5/9/2008**)

Essa tem sido a compreensão também da Sexta Turma, desta Corte Superior, como indicam os seguintes precedentes:

[...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que o delito de roubo consuma-se com a simples inversão da posse da coisa alheia móvel, ainda que por breve instante, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a posse tranquila do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial.

[...] (**EDcl no REsp 1.425.160/RJ**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., **DJe 25/9/2014**)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157 DO CP. ROUBO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. CONSUMAÇÃO DO DELITO.

1. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O tipo penal classificado como roubo se consuma no momento, ainda que breve, no qual o agente se torna possuidor da *res*, não se mostrando necessária a posse tranquila, fora da vigilância da vítima. [...] (*AgRg no REsp 1.410.795/SP*, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., **DJe 6/12/2013**)

#### VI. Tese

Ante tais considerações, entendo que há motivos para o provimento do recurso, a fim de reconhecer a consumação do crime de roubo.

Por conseguinte, a tese jurídica fixada, para os fins previstos no art. 543-C do Código de Processo Civil, é a seguinte:

**Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.**

*VII. Dispositivo*

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso especial** para, reconhecendo a violação dos art. 14, I, e 157, ambos do Código Penal, declarar que houve a consumação do crime de roubo perpetrado pelo recorrido, restabelecendo a pena e o regime prisional fixados na sentença.

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, determino o envio de cópia do inteiro teor deste acórdão, após a devida publicação, à Presidência deste Superior Tribunal, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento do disposto no art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil e no art. 5º da Resolução n. 8/2008 deste Superior Tribunal.